UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDERLAN FERNANDES CÂMARA

O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E AS FERRAMENTAS ELETRÔNICAS DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Sallvador – BA

2018

EDERLAN FERNANDES CÂMARA

O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E AS FERRAMENTAS ELETRÔNICAS DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Prof. Ms. Maurício Dantas Góes e Góes.

18 de dezembro de 2018

BANCA EXAMINADORA:

Maurício Dantas Góes e Góes – Orientador _____

Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

Universidade Federal da Bahia

Wilson Alves de Souza _____

Pós-Doutor em Direito Processual Civil pela Universidade de Coimbra.

Universidade Federal da Bahia

Francisco Bertino Bezerra de Carvalho_____

Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia.

Universidade Federal da Bahia

Salvador – BA
2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que acreditam no poder transformador da educação.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a meus pais, a minha mãe Mirene e meu pai Edésio a quem carinhosamente chamo de Biloca e Deco respectivamente, como eu sempre digo, tudo de bom em mim começou com vocês, vocês me deram a vida e uma vida, sempre fizeram (e ainda fazem) absolutamente tudo por mim, e para tanto sou eternamente grato. Não posso esquecer também de agradecer minha tia Isabel Cristina, que me recebeu em sua casa e me tem como seu filho. Agradeço também a todos que contribuíram para minha educação num país em que estudar é um privilégio.

EPÍGRAFE

Faber est suae quisque fortunae

(Appius Claudius, 340-273 a.C.)

CÂMARA, Ederlan Fernandes. O princípio da efetividade e as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial no processo de execução. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo traçar uma breve análise de como o processo de execução civil está sendo influenciado pelas ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial, uma vez que o devedor responde com os seus bens pelos inadimplementos injustificados que comete, é pressuposto lógico da eficácia do processo de execução que estes bens sejam em primeiro lugar encontrados, para que a partir de então o Estado-juiz possa exercer o seu poder/dever jurisdicional, como forma de pacificação social. É direito fundamental do exequente ter uma prestação eficaz, que possa além de reconhecer os seus direitos, garanti-los.

Palavras-chave: processo civil – execução civil – investigação patrimonial – responsabilidade civil – processo eletrônico.

CÂMARA, Ederlan Fernandes. *The principle of effectiveness and the electronic tools of patrimonial investigation in the judicial process of execution*. Monograph (Bachelor) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

ABSTRACT

The present work aims at a critical analysis of how the civil enforcement process is being influenced by the electronic assets research tools, once the debtor responds with their assets for unjustified debts. The execution of these assets is preceded of a seach for them, it is needed to find them first, only then they can be used according to the State of their jurisdictional power / duty, as a form of social pacification. It is a fundamental right to be extinguished is effective, in addition to being recognized, guaranteed.

Key-words: civil procedure – civil execution – asset investigation – civil responsibility – electronic process.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 1

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO 5

2.1 CONCEITO E OBJETIVOS DA EXECUÇÃO CIVIL 5

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO CIVIL 7

2.3 ESPÉCIES DE EXECUÇÃO SEGUNDO A OBRIGAÇÃO EXEQUENDA 16

2.3.1 Execução de obrigações de fazer e não fazer 17

2.3.2. Execução para entrega de coisa 20

2.3.3 Execução por quantia certa 23

3. SISTEMAS ELETRÔNICOS DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO 26

3.1 DO DEVER DO DEVEDOR DE ARROLAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA (ART. 774, V DO CPC) 30

3.2 SISTEMAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL 33

3.3 O SISTEMA BACENJUD 36

3.4 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PENHORA ONLINE 37

3.4.1 Conceitos e objetivos da penhora online 38

3.4.2 Princípios atinentes à penhora online 39

3.4.3 Espécies de penhora online 41

3.4.4 Penhora online de dinheiro 43

3.4.5 Penhora online de bens imóveis 44

3.4.6 Penhora online de créditos e outros direitos patrimoniais 45

3.4.7 A efetividade da penhora online no processo de execução 46

3.5 O SISTEMA INFOJUD 48

3.6 O SISTEMA RENAJUD 49

3.7 O SISTEMA SREI 50

3.8 O SISTEMA CCS-BACEN 51

4. CONCLUSÃO 52

REFERÊNCIAS 55

ANEXOS 61

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho se destina a investigar e trazer a reflexão acerca dos problemas enfrentados para a satisfação do crédito do exequente nas demandas executivas e as ferramentas mais atuais para a investigação patrimonial do executado passíveis de responsabilização e a análise dos instrumentos eletrônicos de investigação patrimonial, a luz das normas fundamentais da tutela jurisdicional executiva para que se concretize, principalmente o princípio da efetividade, corolário do devido processo legal.

A execução tem como finalidade satisfazer um crédito, o patrimônio do executado responde pelo inadimplemento de suas obrigações, mas para tanto é necessário que tais bens passíveis de responsabilização sejam encontrados e devidamente destacados do mercado para que se proteja o direito do credor. Nesta seara, é indispensável que o Judiciário tenha ferramentas eficazes de investigação patrimonial, para que a demanda executiva seja efetiva, alcançando o seu fim e contribuindo para proteção dos direitos dos cidadãos.

Hodiernamente o sistema patrimonialista das sociedades é superlativamente complexo, para fazer frente ao avanço tecnológico desenvolvido por setores da sociedade novas estruturas cada vez mais desmaterializadas foram criadas, tornando as relações do homem com os bens muito mais líquida, a propriedade privada não se concentra mais fisicamente em um lugar só, fazendo desaparecer as fronteiras nacionais tradicionais, o que torna extremamente complicado apontar com precisão quem tem propriedade sobre o quê, que se traduz em insegurança no que tange persecução do Estado sobre essa propriedade para a efetivação de uma obrigação inadimplida.

Os problemas encontrados pela execução civil no Brasil inevitavelmente passam pela dificuldade do Estado, e em primeiro plano do credor, de alcançar bens do devedor que possam responder pelo inadimplemento de uma obrigação anteriormente adquirida. No estado de coisas atual de proliferação de pessoas jurídicas e gradual transformação de bens em patrimônio virtual, são necessárias novas ferramentas de busca e de aplicação do poder estatal informatizadas e interligadas, pois a informação como ato de tomar ciência é um valor de grande importância para que esse credor obtenha a prestação jurisdicional esperada.

Surge, por conseguinte, a necessidade de estudar as ferramentas de investigação patrimonial de que dispõe o Poder Judiciário e como tais instrumentos são essenciais para a concretização do princípio da efetividade aplicado as demandas executivas ao permitir uma maior probabilidade para a satisfação do crédito exequendo.

O estudo girará em torno dos princípios que regem o processo de execução no Brasil, com maior ênfase no princípio da efetividade, e como os principais instrumentos de pesquisa de informações patrimoniais permitem uma maior celeridade e eficácia ao processo de execução, nomeadamente BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SREI e o CCS-BACEN.

O tema merece ser estudado pela sua importantíssima aplicação prática e pela sua fundamentalidade no que tange a execução civil no Brasil, é sabido que a responsabilização patrimonial é a regra, sendo o processo de execução as ações concretas do Estado por meio dos órgãos do Poder Judiciário que tem por finalidade a prática garantir o adimplemento de um crédito.

No entanto para que a sujeição do patrimônio de uma pessoa às ações executivas aconteça, independente de ser pessoa física ou jurídica, é necessário que estes bens sejam antes de tudo encontrados, pois é o patrimônio do devedor que responde pela dívida, ainda que excepcionalmente terceiros sejam responsabilizados a exemplo do art. 790 do CPC. Uma vez não encontrado patrimônio passível de responder pelo débito a execução fica suspensa conforme art. 921, inciso III do CPC e o direito do credor se vê ameaçado, essa hipótese de suspensão da demanda executiva é seguramente a mais frequente, tendo seu estudo e as possibilidades de solução de tal problema acentuada importância no âmbito do processo executivo.

O problema a ser investigado é como se dá o uso das ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial na execução civil e como essas ferramentas se relacionam com o princípio da efetividade. A primeira hipótese a ser analisada é a possibilidade de que a utilização de instrumentos de investigação de bens informatizados pelo Judiciário ampliam exponencialmente a eficácia da demanda executiva, ao permitir que o Juiz tenha acesso a informações de diversos órgãos cooperantes acerca da situação patrimonial do executado.

A segunda hipótese a ser analisada diz respeito a conformidade de tal instrumental perquiritório às normas fundamentais da tutela jurisdicional executiva, respeitando os direitos do devedor e dando mais segurança jurídica ao credor no que tange a satisfação do seu crédito.

O resultado esperado é uma maior compreensão sobre o instrumental de que dispõe o Estado-Juiz para a perscrutação patrimonial das pessoas físicas ou jurídicas que figurem em uma demanda executiva como devedores, e como tais ferramentas se relacionam com os direitos das partes, servindo como base para o aprimoramento de tais instrumentos no futuro.

Também buscar-se-á, além disto, uma breve análise sobre como cada sistema em si ajuda na persecução a bens passíveis de responsabilização, assim como o uso desse instrumental é importante para a proteção de direitos, a segurança jurídica e a pacificação social.

A metodologia utilizada para a pesquisa é a metodologia da pesquisa descritiva, e o método teórico será o jurídico sociológico, utilizando-se de uma abordagem qualitativa acerca dos elementos estudados, fazendo-se uma análise da bibliografia e dos dados coletados, tendo o método indutivo como forma de obtenção da premissa geral, por fim o procedimento a ser adotado será o da pesquisa bibliográfica e documental, como forma de obter dados para o estudo das hipóteses levantadas, por fim adotar-se-á a linha crítico-metodológica.

O primeiro capítulo é composto pela introdução, que tem o objetivo de apresentar o tema, assim como tem a função de delimitar o problema explicando brevemente em que contexto o mesmo está inserido e o porquê da importância do seu estudo, a investigação patrimonial na atividade executiva é um objeto de estudo amplo e complexo, que aborda temas de estudo de outras ciências, como por exemplo da sociologia, ao permitir que se possa fazer um estudo social acerca das interações dos indivíduos na execução, não pretende este trabalho ser exaustivo sobre o tema, mas se debruça acerca das ferramentas eletrônicas que hoje são largamente utilizadas pelo Estado brasileiro na sua função jurisdicional executiva.

O segundo capítulo apresenta as considerações gerais sobre o processo de execução, o conceito de execução e os princípios que regem todo o processo civil, os princípios mais específicos da execução civil e as espécies de execução segundo a obrigação exequenda, notada a execução de obrigação de fazer e não fazer, de

entregar coisa certa e incerta e a execução da obrigação de pagar quantia certa. Apresenta também o conceito e os objetivos do processo de execução civil

O terceiro capítulo analisa o conceito que este trabalho utiliza de investigação patrimonial, sempre dentro da execução enquanto poder/dever do Estado em promover a satisfação de um crédito e até onde a parte devedora nesta relação pode ter seu patrimônio responsabilizado, suas principais características, principalmente a sua natureza intrínseca de serem ferramentas, e neste sentido permitirem uma maior efetividade da própria função do Estado, e sua interação com alguns direitos fundamentais, notadamente o direito à privacidade e seu desdobramento no sigilo, mais especificamente o sigilo bancário, e discorre sobre os principais instrumentos de investigação patrimonial de que os Tribunais brasileiros dispõem.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL

A execução, destinada a tutela satisfativa, necessita seguir diretrizes principiológicas, que são verdadeiras normas do Direito enquanto mandamentos de regulação do comportamento humano, pois são normas fundamentais do ordenamento jurídico, e, nas palavras de Miguel Reale são "verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional"[1]

A violação de um direito prestacional gera inadimplemento, que por sua vez gera para o lesionado o direito de requerer do Estado que utilize das ferramentas que possui para resolver essa lide instaurada, a atividade jurisdicional executiva, em última análise, é o Estado exercendo sua força sobre alguém para que, diante desse inadimplemento, satisfaça aquela obrigação que foi previamente assumida.

A partir destas premissas, iniciaremos a construção do que aqui se busca, por meio do estudo e exposição dos principais princípios da jurisdição civil executiva pátria, assim como uma análise não exaustiva acerca das formas de execução das obrigações de fazer, de não fazer e de dar coisa, que se divide entre dar dinheiro, também conhecida como obrigação de pagar quantia certa, e a obrigação de dar coisa diferente de dinheiro.

2.1 CONCEITO E OBJETIVOS DA EXECUÇÃO CIVIL

A evolução do conteúdo do devido processo legal, que remonta às raízes históricas do processo civil europeu medieval[2], culminou, na atualidade, às luzes do novo Código de Processo Civil (CPC), não apenas na realização de um Processo Civil satisfativo das suas fases postulatórias e instrutórias, mas também do reconhecimento do direito acertado em sentença, ou título extrajudicial[3]. Em outras palavras, a tutela satisfativa do direito reconhecido em face daquele que sucumbiu à demanda, uma vez que não se pode dissociar o reconhecimento de um direito pelo

---

[1] REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 285

[2] MADEIRA, Lígia Mori. História do Direito Medieval: heranças jurídico-políticas para a construção da modernidade. Justiça & História, Porto Alegre, v. 8, n. 15-16, p. 1-20, fev. 2011.

Estado da sua concreta incorporação ao patrimônio do vencedor, assim, o fim último do processo de execução civil, no âmbito infra legal, é o adimplemento de uma obrigação.

Neste sentido, a execução civil contemporaneamente pode ser conceituada como o direito que o Estado garantiu a alguém de ter o poder de adequar o comportamento de outrem à sua vontade, nas palavras de Fredie Didier Jr "Direito a uma prestação é o poder jurídico, conferido a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação (conduta), que pode ser um fazer, um não-fazer, ou um dar"[4], sendo a expressão 'processo de execução' utilizada neste trabalho como sendo os atos necessários à satisfação de um ou mais direitos do credor ou dos credores e, consequentemente, a coação do devedor a adimplir a obrigação, seja de pagar quantia, entregar coisa, fazer ou não fazer, nesse sentido Cândido Dinamarco leciona que o "conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor 'e até contra ela' invade seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material"[5].

O artigo 4º do Código de Processo Civil, que não tem correspondência no diploma legal anterior, está intimamente ligado ao art. 37 da Constituição Federal[6], ao determinar que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, estando aí obviamente incluída a atividade satisfativa por parte do Estado juiz, ou seja, o princípio da eficiência norteia toda a Administração pública, devendo ser considerada também a atividade de satisfação dessas prestações.

Os objetivos do novo CPC, dentre vários e especificamente ao que aqui se debate, serve como garantia da efetividade da cognição reconhecida no processo de conhecimento, ou seja, entregar aquilo que é devido a quem é devido com o devido respeito a isonomia entendida[7] "no sentido de que o Estado-juiz (o magistrado que o representa) deve tratar de forma igualitária os litigantes" tem-se aí o que se entende por igualdade formal, e a igualdade material, consubstanciada para que "seja criada

---

[4] DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito processual civil: Execução, v. 5. 7. ed. rev., ampl,. e atual. Salvador. Juspodium, 2017, p. 144.

[5] DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova Era do Processo Civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 335

[6] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

condições para que essa igualdade seja efetivamente exercitada”[8]. Como se sabe, o novo processo de execução visa a implementação integral do acesso à Justiça, pois este não se constitui apenas em bater as portas do Judiciário, mas, a partir deste, ver protegidos e garantidos os direitos materiais ora em litígio pois “Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos”[9].

Por sua vez o objeto da Execução, é sempre aquela obrigação que se pediu ao Judiciário ou aquela constante no título executivo extrajudicial, enquanto no processo de conhecimento o que se pede é o reconhecimento de um direito, ou a manifestação do Judiciário de que ele existe, no processo de execução, o que e busca é a realização de ações práticas, concretas, a fim da satisfação dessa obrigação[10], aí tem-se que o objeto imediato da execução é o poder de exigir do Estado, por meio do Poder Judiciário que aja de forma enérgica a fazer cumprir o que se determinou, inclusive com o uso da força contra a vontade do devedor, para que os bens deste respondam pela obrigação inadimplida, sendo estes últimos o objeto mediato do processo de execução civil.

A execução enquanto técnica pode existir de três maneiras distintas: Há o processo autônomo de execução, há uma fase de execução e há atos executivos. O processo autônomo de execução é um processo instaurado visando o adimplemento de uma obrigação, o objetivo buscado é a tutela satisfativa prestada pelo Estado; a execução enquanto uma fase processual se caracteriza pelo cumprimento de uma decisão judicial anterior; e a execução enquanto ato se caracteriza pela pontualidade, ainda durante a fase de conhecimento o Estado-juiz pode entender pela prática de certos atos de natureza satisfativa, ainda que temporários, em casos excepcionais, como o perigo que há na demora da prestação da tutela jurisdicional.

---

[7] BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 57.
[8] Idem, Ibidem.
[9] GUILHERME MARINONI, Luiz. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. 2003. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2018.
[10] SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civi/. vol. 1, 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 230

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO RELACIONADOS À INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL

As normas jurídicas, entendidas enquanto suporte fático e uma consequência jurídica, na teoria normativa-material de Robert Alexy podem ser regras ou princípios, sem adentrar com maior afinco na discussão teórica sobre o tema, as regras são normas com observação tudo ou nada, neste sentido "Se uma regra é válida, então há de se fazer exatamente o que ela exige, nem mais, nem menos"[11], enquanto princípios são normas que podem ser atendidas em diferentes graus, com maior ou menor preponderância, nas palavras de Dirley da Cunha Júnior citando Robert Alexy "O princípio é norma ordenadora "de que algo se realize na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes"[12].

Sendo por sua vez os princípios normas fundantes, elas traduzem de forma geral, as ideias que determinados indivíduos têm acerca dos vários elementos da vida, o que não foge ao Direito, na teoria de Norberto Bobbio os princípios são "normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais"[13], tendo o ordenamento jurídico pátrio ultrapassado a discussão teórica acerca da normatividade ou não dos princípios quando por diversas vezes os positiva nos textos normativos, a exemplo o princípio da moralidade da Administração pública, constante no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, ou o princípio da boa-fé expresso no art. 5º do CPC.

O primeiro princípio aqui tratado e o mais amplo de todos é o devido processo legal, consagrado no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, que reza que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", sendo um meta princípio, um sobre princípio, uma vez que a sua aplicabilidade, o seu âmbito de proteção é um dos pilares do próprio Estado Democrático de Direito, princípio este que baliza todas as ações que o Poder Público venha a realizar.

Assim sendo, é conferido *status* de fundamental ao direito que todos têm de ter um processo devido, se perfazendo em um direito que protege os cidadãos dos arbítrios do Poder exercido em princípio pelo Estado, enquanto ente que monopoliza

---

[11] CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 155.
[12] Idem

o uso da força garantindo assim a “ausência de oposição”[14], em outras palavras “um homem livre é aquele que, naquelas coisas que graças a sua força e engenho é capaz de fazer, não é impedido de fazer o que tem vontade de fazer”[15]. Mas também tem o condão de proteger os indivíduos do arbítrio privado, uma vez que é direito fundamental e a sua eficácia horizontal é amplamente reconhecida[16] pois há opressão advinda de atores privados “presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa, a incidência dos direitos fundamentais na esfera das relações entre particulares se torna um imperativo incontornável”[17].

Assim, o devido processo legal, antes de tudo é “uma garantia contra o exercício abusivo do poder, qualquer poder”[18], tendo como conteúdo a observância das exigências formais e substanciais, a obediência a regra e a substância dessas regras, a partir do devido processo legal é que o Estado Democrático de Direito se funda e permanece assentado, uma vez que a quebra do Contrato Social[19] leva, indiscutivelmente, a barbárie.

O princípio da instrumentalidade das formas, em resumo pode ser entendido como a consciência de que todo e qualquer ato processual é destinado a uma finalidade, o processo passa a ser entendido como um instrumento à persecução de um fim específico, o aludido princípio está insculpido no CPC, em seus artigos 154, 244 e no §2º do art. 249, o princípio da instrumentalidade das formas está intimamente ligado ao devido processo legal, pois “a sua aplicação está atrelada a presença ou não de prejuízo. Em havendo prejuízo pela violação da ampla defesa e do contraditório, também não deverá ser invocada a instrumentalidade das formas”[20], não pode ser invocada pois, o devido processo legal também não foi respeitado.

---

[13] BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico, 10. ed. trad: Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: UNB, 1999, p. 158.
[14] HOBBES, Thomas. *Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 73
[15] Idem
[16] SARMENTO, Daniel; GOMES, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 77, n. 4, out./dez. 2011. p. 2.
[17] Idem
[18] DIDIER JR, FREDIE. Curso de Direito processual Civil. v. 1. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 63.
[19] ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. Coleção A Obra Prima de Cada Autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.
[20] RENATO BATISTELLA, Sérgio. O princípio da instrumentalidade das formas e a informatização do processo judicial no brasil. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Batistella.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2018.

O princípio do contraditório também é norma fundamental, insculpida no art. 5º LV da Constituição Federal, e consequentemente regula as regras do processo de execução pátrios, trata-se da participação das partes nos momentos do processo, é uma participação que tenha o condão de influenciar o julgador, o direito de de reagir e de se manifestar sobre os elementos do processo, o direito de ser ouvido e de ser levado em consideração, pois o CPC em sua essência transformou o processo civil em um processo cooperativo, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara o resultado do processo seja "fruto de um processo comparticipativo, cooperativo, em que todos os seus atores trabalham juntos (ainda que buscando resultados diversos) no qual, democraticamente, será construído"[21].

O contraditório deriva do processo legal, uma vez que a participação das partes em um processo, ou seja, a construção de um processo democrático é também decorrente do Estado Democrático de Direito, pois a efetiva participação compreendida como a construção de um processo justo, é um trabalho de muitas mãos, pois o objetivo final do Direito é sem dúvida a "promoção da justiça substantiva"[22], com conteúdo humanitário, que não só reconheça direitos, mas efetive à sua proteção.

O processo de execução em si tem princípios reguladores menos abrangentes, os anteriormente estudados são princípios de maior aplicabilidade, que tenham uma maior abrangência dentro da matéria do processo civil como um todo, nas normas fundamentais aplicadas à execução civil têm menor abrangência pois são mais específicas, regulam elemento mais precisos responsáveis pelo norteamento de um microssistema, qual seja, o processo de execução civil, que se insere dentro do processo civil

O princípio da patrimonialidade decorre de avanços humanísticos na seara do Direito, durante um longo período da história da humanidade a própria pessoa do devedor respondia pelos seus inadimplementos, em outras palavras, a execução se dava sobre o corpo do indivíduo executado, célebre exemplo disso é o julgamento

---

[21] CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo CPC e o princípio do contraditório. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/04/17/o-novo-cpc-e-o-principio-do-contraditorio/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

[22] SARMENTO, Daniel. A Normatividade da Constituição e a Constitucionalização do Direito Privado. 2003. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/68128/normatividade_constituicao_constitucionalizacao_sarmento.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018.

de Pórcia, na obra de William Shakespeare, intitulada 'O Mercador de Veneza'[23]. Com a abolição da execução pessoal, hodiernamente é que apenas os bens do devedor, tantos os presentes quanto os futuros, respondem pelo cumprimento das suas obrigações, excetuados aqueles que a Lei assim determinar, conhecidos como bens impenhoráveis.

A responsabilidade patrimonial do devedor está expressamente insculpida no CPC, em seu art. 789, que diz que o devedor responde com todos os seus bens, sejam estes presentes ou futuros, para o cumprimento de suas obrigações, com a exceção as restrições estabelecidas em lei, como por exemplo o instituto da impenhorabilidade, ou seja, toda execução é real (e não pessoal) e recai apenas sobre os bens do devedor. A aludida norma consta também, de forma expressa, na Lei 10.406, o Código Civil, mais precisamente em seu art. 391, ao determinar que o todos os bens do devedor respondem pelo inadimplemento das suas obrigações.

Há a exceção prevista na Constituição para o caso de prisão civil do devedor de alimentos, quando houver "inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia"[24] tendo em vista a natureza do crédito alimentar que é a de garantir a sobrevivência do credor alimentando, no entanto "O objetivo não é a prisão em si, mas sim compelir o devedor a que arque com o débito alimentar."[25], motivo pelo qual parte da doutrina, a exemplo de Humberto Theodoro Júnior, não considera tal medida executiva como objeto do processo de execução[26].

Na docência de Humberto Theodoro Júnior "o crédito compreende um *dever* para o devedor e uma responsabilidade para o seu patrimônio"[27], fora a exceção supracitada, o que se permite são atos de coação moral, de cunho psicológico, pois só se permite, como forma de satisfação aos créditos reconhecidos a expropriação executiva dos bens do devedor ou de quem a Lei atribua tal responsabilidade, sendo

---

[23] SHAKESPEARE, William. O mercador de Veneza. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2354>. Acesso em: 17 abr. 2018.

[24] Art. 5º LXVII "Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel" BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm >., Acesso em 03:12/2018.

[25] DELLORE, Luiz. O que acontece com o devedor de alimentos no novo CPC?. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc-18052015>. Acesso em: 03 jul. 2018.

[26] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito processual Civil*. v. 3. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 306.

[27] Idem, Ibidem, p. 307.

plenamente possível que alguém estranho à lide responda com seus bens pelo inadimplemento de uma obrigação.

A responsabilidade patrimonial abrange, conforme artigo 789 do CPC, os bens presentes e futuros do devedor, isso quer dizer que além daqueles pré-existentes ao nascimento da dívida, os bens que o devedor vir a incorporar ao seu patrimônio são igualmente responsáveis pela satisfação do crédito exequente, trata-se de extensão temporal do aludido princípio, segundo Humberto Theodoro Júnior "Isto decorre de ser o patrimônio uma universalidade como um todo permanente em relação ao seu titular, sendo irrelevantes as mutações sofridas pelas unidades que o compõem"[28].

Como se disse anteriormente, nem todos os bens são passíveis de serem expropriados para satisfação de um crédito, a Lei excepciona bens impenhoráveis, que são excluídos do processo de execução, trata-se de um benefício que certos bens têm de não serem passíveis de penhora, a impenhorabilidade decorre de diversos motivos, seja em respeito à dignidade da pessoa humana[29], seja em respeito aos valores sociais do trabalho[30], entre outros. O art. 833 do CPC traz em seu bojo um rol exemplificativo de bens que são considerados como impenhoráveis, como por exemplo vestuários e bens de uso pessoal do executado, o seguro de vida, a pequena propriedade rural, os instrumentos necessários ao exercício da profissão do executado, etc.

Há ainda a possibilidade de responsabilização patrimonial de terceiros, que nas palavras de Enrico Túllio Liebman citado por Humberto Theodoro Júnior acerca do papel desses terceiros afirma que "a posição desses terceiros como de "responsabilidade executória secundária"[31], estando as hipóteses deste tipo de responsabilização enumerados no art. 790 do CPC, I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II - do sócio, nos termos da lei; III - do devedor, ainda que em poder de terceiros; IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação

---

[28] Idem, Ibidem, p. 307-309.
[29] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.
[30]"Idem
[31] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito processual Civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 307 p. 311. v. 3.

respondem pela dívida; V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução.

Um dos principais princípios da execução é o princípio do título, que pode se perfazer no brocardo *latino nulla executio sine titulo,* não há execução sem título que a embase, é necessário a existência de um título executivo para que se pressuponha a existência de um crédito a ser executado pelo exequente em face do executado, em outras palavras, a pretensão executória do credor é posterior a existência de um título que a Lei dá a força de exequibilidade ao mesmo, diante da altíssima probabilidade de que aquele crédito além de existir é legalmente devido, nas palavras de Araken de Assis "a pretensão a executar sempre se baseará no título executivo. Célebre metáfora ao título designou de "bilhete de ingresso", ostentado pelo credor para acudir ao procedimento *in executivis*"[32].

Neste sentido a Lei processual pátria é clara, conforme se depara da leitura do art. 783 do CPC*,* que faz parte do Capítulo IV, Do Livro II, do Título I, de título "Dos requisitos necessários para realizar qualquer execução" *in verbis* "Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". O princípio da tipicidade dos títulos deriva do princípio do título e pode ser resumido no conceito dado por Daniel Amorim Assumpção Neves, que leciona que "o elenco de títulos executivos, contido no Código de Processo Civil ou em leis extravagantes, constitui *numerus clausus*, sendo, portanto, restritivo, o que impossibilita ao operador do direito criar títulos executivos que não estejam previstos em lei como tal"[33].

O princípio da menor onerosidade visa proteger o executado dos arbítrios que possam vir a serem cometidos durante o exercício do Poder estatal quando da persecução da satisfação do credor, assim como serve de impedimento à possibilidade deste receber mais do que lhe é devido, o que se busca evitar são exageros desnecessários, dessa forma, sempre que houver ônus para o devedor, este deve ser o menor possível para a efetiva satisfação do crédito discutido, há que se buscar um meio termo entre a satisfação do crédito do exequente e a menor onerosidade possível para o devedor executado.

---

[32] ASSIS, Araken de. *Manual Da Execução*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 143.
[33]NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Princípios da execução. Disponível em: <http://www.professordanielneves.com.br/assets/uploads/novidades/201011151812300.principiosdaexecucao.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.

O princípio da efetividade está entre as normas fundamentais do processo de execução que estão intimamente ligados a uma efetiva prestação da atividade jurisdicional que não só reconhece a existência de um crédito, mas também satisfaz esse crédito, em outras palavras o princípio da efetividade norteia a ação estatal que busca inserir no patrimônio do credor, ora exequente, aquilo que lhe é devido, pois, a sociedade passa por constantes processos de mudança, o que torna a teia social muito mais complexa, e essa complexidade demanda do Poder Judiciário uma crescente capacidade de resolução de conflitos e com sua consequente pacificação social.

O que se entende por acesso à Justiça há muito deixou de ser a faculdade de bater as portas do Poder Judiciário e obter uma tutela jurisdicional e passou-se a ser entendido como também uma prestação em tempo razoável incluída aí a atividade satisfativa, pois conforme brocardo conhecido do Direito uma "justiça que tarda é uma justiça falha", mas também uma Justiça que não consegue efetivar a proteção aos direitos que se propõe a proteger também é, indubitavelmente, uma justiça falha.

Nesse sentido, as lições da doutrina são abundantes, Luiz Guilherme Marinoni, assevera que "o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito"[34], igualmente Fredie Didier Júnior "processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva"[35], portanto a atividade satisfativa é reconhecidamente tão importante, por ser a efetivação concreta e palpável de um direito.

Analisando o relatório feito pelo CNJ chamado de a Justiça em números[36], que é a principal fonte de estatísticas oficiais do Poder Judiciário, podemos entender que o processo de execução é atualmente o calcanhar de Aquiles do processo civil pátrio, trata-se de um gargalo significativo no tempo de tramitação de um processo, assim como representa um grande perigo ao resultado útil de um processo, pois o

---

[34] MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. 2003. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2018.
[35] DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito processual Civil*. v. 5. 7. ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 65.
[36] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Justiça em Números. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros >. Acesso em: 20 out. 2018.

reconhecimento de um crédito, sem a eventual satisfação do mesmo, no final das contas pouco importa.

Os dados de 2017, que compõem o relatório de 2018, apontam que dos cerca de 80,1 milhões de processos tramitando no Poder Judiciário brasileiro, mais da metade 53% estão em sua fase de execução, percebe-se também que "apesar de ingressar no Poder Judiciário duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no a cervo, a execução é 34,6% maior"[37], o CNJ prossegue afirmando que "Os casos pendentes na fase de execução apresentam aumentos regulares, numa clara tendência de crescimento do estoque"[38], em alguns estados da Federação "a execução chega a consumir mais de 60% do acervo. É o caso de: TJDFT, TJRJ, TJSP na Justiça Estadual; TRF2 na Justiça Federal"[39].

O princípio da efetividade tem sua existência entre outros dois institutos de Direito, o aludido princípio flutua entre a dignidade da pessoa humana, entendida aqui como respeito ao devedor e o direito à satisfação da dívida do credor, e o patrimônio daquele, antes de tudo é indispensável entender que proteção ao patrimônio e o direito a uma execução efetiva são ambos direitos fundamentais, motivo pelo qual o confronto entre eles se é resolvido *a priori,* aplicando-se a proporcionalidade, "meta de limitar excessos através da análise do resultado da conexão entre meio e fim e a efetividade de uma ação, com a busca da exata medida, necessária e adequada a cada caso."[40].

No entanto é lugar comum que "muito embora ainda sejam necessárias garantias da pessoa e do patrimônio do devedor, não se pode querer que essa preservação prevaleça a ponto de tornar inefetivo um direito material judicialmente reconhecido"[41], ou seja, a coisa julgada material tem que ser efetivamente garantida pelo mesmo Estado a quem o exequente recorreu, sob pena de pouca ou nenhuma utilidade desta mesma prestação estatal.

---

[37] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Justiça em Números. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros >. Acesso em: 20 out. 2018.
[38] Idem, ibidem.
[39] Idem, ibidem.
[40] PINHEIRO, Michel. A importância do sopesamento como instrumento da proporcionalidade na teoria dos direitos e garantias fundamentais. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:anPZD2gVfaoJ:periodicos.ufc.br/nomos/article/download/20429/30877+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 24 out. 2018.
[41] FRANCISCO, Hellman Renê. O princípio da efetividade na execução civil – análise da normatividade dos princípios e das regras. Disponível em:

O princípio da efetividade[42], em regra surge ao final de todo o procedimento a que as partes estão, ao mesmo tempo, sujeitas e cooperantes, mas a efetividade da prestação jurisdicional também perpassa por uma tempestividade antes mesmo de findo todo o processo enquanto conjunto de atos voltados a um fim específico, pois haverá uma "lesão ao direito à tempestividade caso o juiz entregue a prestação jurisdicional em tempo injustificável diante das circunstâncias do processo e da estrutura do órgão jurisdicional"[43].

O art. 797 do CPC, é claro ao afirmar que a execução se realiza no interesse do exequente, motivo pelo qual o princípio da efetividade está umbilicalmente ligado ao seu interesse dentro de uma demanda executiva, qual seja, de ver o seu crédito plenamente satisfeito, sendo um processo de execução adequando pressuposto para tal, assim Cândido Rangel Dinamarco leciona "não há dúvida que a tutela jurisdicional só se aperfeiçoa, nesses casos, com a atividade executiva"[44] e prossegue "Na verdade, mais do que direito à sentença, o direito de ação, hoje, tem como corolário o direito ao meio executivo adequado"[45].

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, resumem bem o que aqui se demonstrou, ao determinar dois vieses pelo qual uma tutela jurisdicional é efetiva, sendo o primeiro "de encarar o processo a partir do direito material" e o segundo "de viabilizar-se não só tutela repressiva, mas também e fundamentalmente tutela preventiva aos direitos"[46], assim pelo que se demonstrou o princípio da efetividade é atualmente concebido como um direito fundamental, indissociável da própria tutela jurisdicional, é necessário que esta tutela tenha a maior congruência com o direito material.

2.3 ESPÉCIES DE EXECUÇÃO SEGUNDO A OBRIGAÇÃO EXEQUENDA

<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/O%20principio%20da%20efetividade%20na%20execucao%20civil%20-%20Rene%20Francisco%20Hellman.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018.

[42] BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. Rio de Janeiro: Renovar, 9 ed. 2009.

[43] MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. 2003. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2018.

[44] DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova Era do Processo Civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 225

[45] Idem.

[46] MARINONI, Luiz Guilherme; CRUZ ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *O Novo Processo CIvil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 170.

A legislação especial, tendo o CPC como centro aglutinador e marco gênese do processo civil brasileiro, disciplina certas espécies de execução a partir da natureza da obrigação jurídica. Vale lembrar que, à luz do Direito Civil, obrigação pode ser conceituada como o " vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação"[47]. Clóvis Beviláqua, citado por Maria Helena Diniz, conceitua obrigação como a "relação transitória de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa economicamente apreciável, em proveito de alguém" este alguém na docência do professor "adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão"[48].

O objeto de uma obrigação perpassa pelos seus elementos configuradores indispensáveis, nas palavras de Orlando Gomes "O objeto do direito de crédito é uma prestação, isto é, ação ou omissão da parte vinculada"[49], o seu conteúdo, por sua vez compreende "o poder de exigir do credor, e a necessidade jurídica de satisfazer, do devedor"[50], assim de um lado tem-se alguém que tem o direito de exigir uma devida prestação, em função de uma obrigação assumida, e de outro lado alguém que sobre si recai a imposição de cumprir esse *facere ou non facere*, *dare* ou *praestare*.

2.3.1 Execução de obrigações de fazer e não fazer

As primeiras destas espécies de execução a serem estudadas são as execuções das obrigação de fazer e não fazer. Concisamente, a obrigação de fazer pode ser conceituada como uma conduta positiva do devedor, na docência de Sílvio Venosa a obrigação de fazer "tanto pode ser uma atividade física ou material (como por exemplo, um reparo em máquina, pintar casa, levantar muro), como uma atividade intelectual, artística ou científica (como, por exemplo, escrever uma obra literária, partitura musical, ou realizar experiência científica)"[51].

---

[47] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações. v. 2. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 37.
[48] DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. v. 2. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 44-45.
[49] GOMES, Orlando. Obrigações. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 16.
[50] Idem.
[51] VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil, obrigações e responsabilidade civil. v. 2, 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 82-83.

Especificamente ao que aqui se analisa, os métodos de investigação patrimonial se relacionam com o princípio da efetividade dentro da obrigação de fazer e não fazer não necessariamente correspondentes, o que as ferramentas de investigação patrimonial fazem, em última análise, é disponibilizar ao Poder Judiciário informações acerca dos bens do devedor que possam ser passíveis de responsabilização pelo débito existente.

A execução das obrigações de fazer e não fazer, são objeto de discussão no que tange a sua qualificação e diferenciação frente as obrigações de dar, nesse sentido a docência do professor Washington de Barros Monteiro é célebre, para quem "O *substractum* da diferenciação entre a obrigação de dar e fazer está em verificar se o dar ou o entregar é ou não conseqüência do fazer"[52] assim, o que se está a dizer é que se o objeto da prestação de dar tiver que ser produzido por aquele executado, ou por outrem a seu mando, a execução é de dar, no entanto caso haja a necessidade de uma ação positiva do executado, no sentido de que essa ação permite a existência do objeto material em discussão, a obrigação é de fazer.

A diferenciação se faz de extrema importância prática, pois são métodos executivos distintos, pois o executado em uma demanda que versa sobre uma obrigação de fazer, se desonera com a liquidação e o pagamento da resolução daquela obrigação em perdas e danos, enquanto o devedor de uma obrigação de entregar coisa pode ser obrigado a entrega-la por meio do uso da força, na docência de Salvo Venosa "As obrigações de fazer possuem apenas meios indiretos de execução coativa, por não permitirem a intervenção direta na esfera da pessoa do devedor"[53]

As obrigações prestacionais se classificam em dois grupos, as obrigações podem ser fungíveis ou infungíveis também conhecidas como *"intuitu personae"*: O primeiro é o das obrigações positivas que, pela sua natureza, podem ser prestadas tanto pelo executado, quanto por outrem, sendo indiferente para o exequente quem seja a pessoa física que execute a prestação, aqui há uma valorização da tarefa com a consequente desvalorização sobre a identidade do executor, o importante é que a obrigação a ser cumprida seja concretizada.

---

[52] MONTEIRO, Washington Barros. Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações. v. 1. São Paulo: Saraiva, p. 87.

[53] VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil, obrigações e responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 86.

As prestações infungíveis por outro lado, são aquelas que, ou por convenção das partes, ou pela sua natureza, não podem ser prestadas por pessoa diversa daquela originalmente obrigada, nas prestações infungíveis “Havendo recusa do devedor, não se pode exigir dele a prestação pessoal por meio de coação física ou corporal. Resolve-se pela conversão da prestação em perdas e danos”[54], a impossibilidade do uso da força para o adimplemento de obrigações infungíveis é consectário do princípio da dignidade da pessoa humana, esta que é a norma fundamental, *grundnorm*[55], da República Federativa do Brasil, pois, não é aceitável que o Estado utilize da força na esfera corporal de alguém com o intuito de adimplir obrigações meramente econômicas.

Nos casos das prestações fungíveis, na qual o cumprimento da obrigação pode se dar por uma ação comissiva de outra pessoa que não o executado, o credor pode executá-la especificamente, atingindo o mais alto grau de espelhamento com aquilo que se busca, no caso o credor fara uso dos serviços de terceiros e o devedor inadimplente suportará os gastos para a realização da tarefa, sem prejuízo da indenização cabível conforme mandamento do artigo 249 do Código Civil.

O processo de execução das obrigações de fazer ou não fazer enquanto ação autônoma se inicia com a petição inicial, com os requisitos do art. 319 do CPC, devidamente instruída com o seu título executivo respectivo, sendo uma fase do processo de conhecimento não há a necessidade de uma petição inicial, mas tão somente a declaração de vontade do exequente no prosseguimento no feito, uma vez recebida a inicial ou tendo ciência da intenção do exequente no início do processo de execução o juiz ordenará a intimação do executado para cumprir a obrigação, que poderá, de acordo com o art. 814 do CPC já fixar multa para o atraso injustificado no cumprimento da mesma.

O executado uma vez citado tem três caminhos a seguir, pode ser que o executado cumpra a obrigação no prazo fixado, ou no título executivo ou na própria decisão judicial que ordenou a sua intimação, ou ele embarga a execução, com fulcro no art. 914 do CPC, no prazo de quinze dias no qual há a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, também é possível que o mesmo permaneça inerte.

---

[54] COSTA, Divanir José da. A execução das obrigações de dar, fazer e não fazer no direito brasileiro e no direito comparado. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/236/r134-17.PDF>. Acesso em: 31 out. 2018.

[55] KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins, 2009, p. 215-216.

Uma vez inerte o juiz passa então aos atos executivos propriamente ditos, inclusive atos não previstos expressamente no CPC, por força do inciso IV do art. 139 da Lei processual, então, o exequente pode às expensas do executado requerer que a obrigação de fazer seja cumprida por si mesmo ou por outrem ou que se converta em perdas e danos, e, como dito anteriormente, para as obrigações infungíveis a execução da tarefa por terceiros é impossível motivo pelo qual só é possível a segunda opção supracitada.

Se possível e optando pelo cumprimento da obrigação por terceiros o exequente encaminhará a proposta para o juiz que, após garantido o contraditório, o exequente pode ele mesmo realizar os atos ou diligenciar para que terceiros a cumpram, uma vez cumprida a obrigação o juiz garantirá o contraditório novamente, sendo ouvidas as partes e não havendo impugnação o juiz considerará a obrigação satisfeita, nos termos do art. 818 do CPC.

2.3.2 Execução para a entrega de coisa

A execução para entrega de coisa se divide em duas categorias de acordo com a coisa a ser entregue, assim, há a execução para a entrega de coisa certa e de coisa incerta, uma vez que existe a obrigação de entrega de coisa certa, nos moldes dos artigos 233 a 242 do Código Civil ou de coisa incerta, conforme os artigos 243 a 246 do mesmo diploma legal.

A obrigação de dar coisa certa é constituída “por um corpo certo e determinado, estabelecendo entre as partes da relação obrigacional um vínculo em que o devedor deverá entregar ao credor uma coisa individuada”[56]. Neste tipo de obrigação o credor tem o direito de adquirir a coisa, uma coisa em específico, aquele bem físico objeto da demanda, no entanto a aceitação de outra coisa pelo credor é possível, operando o instituto da dação em pagamento constante no artigo 356 do Código Civil.

A obrigação de dar de coisa incerta, também conhecida como obrigação de dar coisa genérica é aquela em que o objeto mediato da demanda não está individualizado, mas tem que ser individualizável em algum momento da obrigação, como manda o artigo 243 do Código Civil, nas palavras de Carlos Roberto

[56] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. v. 2. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 93.

Gonçalves “A expressão “coisa incerta” indica que a obrigação tem objeto indeterminado, mas não totalmente, porque deve ser indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade”[57] faltando então para a válida existência da obrigação apenas a sua qualificação.

A execução da obrigação de dar coisa certa enquanto ação judicial autônoma é resguardada aos casos em que a execução se baseia em título executivo extrajudicial portanto aquele título que foi criado fora do processo jurisdicional e que a Lei garante força executiva, e há também o rito do cumprimento de sentença, o título executivo é judicial e consequentemente se torna uma fase do processo sincrético, fase posterior ao processo de conhecimento e nos casos em que há necessidade, da fase de liquidação, há três exceções em que o processo de execução lastreado em título executivo judicial se perfaz em um processo autônomo, o primeiro no cumprimento de sentença penal condenatória, no cumprimento de sentença estrangeira homologada, na sistemática do novo CPC a execução contra a fazenda pública por título judicial se dá por cumprimento de sentença, assim como a sentença condenatória de prestação de alimentos.

Em ambos os casos, tanto na execução baseada em título executivo judicial ou extrajudicial, a execução da obrigação e dar coisa tem como objetivo obter a coisa objeto mediato da obrigação a execução nestes casos é “direta ou específica ou mediante a própria coisa objeto da mesma, sobretudo a de restituir, em que o credor tem seqüela sobre o objeto, que lhe pertence.”[58], na docência de Fredie Didier Jr. “a tutela das prestações de entregar coisa deve ser feita prioritariamente na forma específica, isto é, mediante a entrega da coisa propriamente, e não de quantia equivalente”[59].

No entanto caso a tutela específica não possa ser cumprida, a mesma se converte em perdas e danos quando assim requerer o credor ou quando a prestação específica objeto do processo de execução seja impossível de se realizar por culpa do executado conforme regra expressa no artigo 499 do CPC. Nos casos em que a conversão da obrigação de dar coisa pela obrigação de pagar quantia certa é

---

[57] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Teoria Geral das Obrigações*. v. 2. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 83.

[58] COSTA, Divanir José da. A execução das obrigações de dar, fazer e não fazer no direito brasileiro e no direito comparado. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/236/r134-17.PDF>. Acesso em: 31 out. 2018.

[59] DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito processual Civil*. v. 5. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 652.

escolha do exequente o mesmo se dá nas hipóteses constantes no artigo 809 do diploma processual civil, são elas: quando a coisa se deteriorar, quando não lhe for entregue, quando não for encontrada a coisa, ou quando não for reclamada em poder do terceiro adquirente.

A terceira hipótese acima descrita, se refere a circunstância de quando a coisa não for encontrada para que se proceda ao seu desapossamento e a posterior tradição, nos casos de coisa móvel ou a imissão na posse, nos casos de coisas imóveis, é um dos objetos que respaldam a necessidade de uma investigação patrimonial extensa e forte, sendo uma das hipóteses de conversão compulsória, uma vez que não encontrado o bem é impossível de sofrer os meio executórios, a fim de efetivar a satisfação do crédito no processo de execução civil.

As coisas móveis, justamente pela sua natureza de mobilidade, em geral são mais difíceis de se encontrar, retirando-se desta consideração os bens móveis resguardados pelo instituto da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833 do CPC, uma vez que não podem responder pelas dívidas do executado. Esses bens estão regulados nos artigos 82, 83 e 84 do Código Civil, e podem corresponder a bens que não tenham matéria física, como por exemplo as ações decorrentes de direitos da personalidade.

Muito dos procedimentos adotados no processo de execução da obrigação de fazer são idênticos aos procedimentos que devem ser adotados no processo de execução das obrigações de dar coisa. Enquanto ação autônoma inicia-se com a peça exordial, devidamente instruída do título que lastreia a execução e atendendo os requisitos do art. 319 o juiz ordenará a citação do executado para a entrega da coisa objeto da demanda, que devidamente citado pode entregar a coisa no prazo legal de quinze dias, nos termos do art. 806 do CPC, pode também embargar, com fulcro no art. 914 do CPC, requerendo ou não efeito suspensivo ou pode manter-se inerte.

Mantendo-se inerte ou sendo rejeitado o pedido de efeito suspensivo o juiz aplicará multa, conforme mandado no §1º do art. 806 do CPC, assim como ordenará, com base no §2º do art. 806 a busca e apreensão da coisa, para os casos de bens móveis ou a imissão da posse, seja o bem um imóvel, podendo adotar também meios executivos atípicos, conforme permissão legal expressa no inciso IV do art. 139 do CPC, estando a coisa em poder de terceiro este poderá interpor os

seus embargos de terceiro com fulcro nos artigos 674 e seguintes do CPC. No caso da coisa não ser encontrada há a compulsória conversão da execução da obrigação de dar coisa, para a execução por quantia certa, no qual deverá estar incluído o valor da coisa, assim como as perdas e danos e as *astreintes* aplicadas.

A execução das obrigações de entregar coisa incerta, conforme art. 811 do CPC o executado será citado para entregar o bem individualizado, se lhe couber a escolha, no caso de a escolha ser responsabilidade do exequente o mesmo deverá individualizá-la já na petição inicial, conforme manda o parágrafo único do art. 811 do diploma legal processual, ademais aplica-se o procedimento adotado para a execução das obrigações de dar coisa certa.

2.3.3 Execução por quantia certa

A execução para pagamento de quantia certa, como o nome diz, é resultado de uma condenação que obriga ao executado ao pagamento de dinheiro, mas também pode resultar de conversão quando as execuções das obrigações de fazer e não fazer e de dar coisa certa e incerta não puderem ser cumpridas da forma específica, neste sentido Ricardo Pelingeiro Mendes da Silva leciona que a execução por quantia certa “se consuma pela apreensão e entrega de dinheiro, se encontrado no patrimônio do executado, ou pela apreensão de outros bens, sua transformação em dinheiro mediante desapropriação e entrega ao exeqüente do valor obtido”[60].

O dinheiro, pela sua característica de moeda de troca universal é o bem mais fungível e também o de maior liquidez, é por excelência a referência pela qual todos os ouros bens são comparados, ainda que não exista um conceito universal de moeda[61] o que importa ao presente trabalho são as suas características acima descritas, motivo pelo qual, na ordem de preferência da penhora o dinheiro aparece em primeiro lugar, conforme se depara da leitura do inciso I do art. 835 do CPC.

---

[60] SILVA, Ricardo Pelingeiro Mendes da. Processo de execução por quantia certa. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/476/r142-08.PDF?sequence=4>. Acesso em: 17 abr. 2018.

[61] GONÇALVES, Antônio Carlos Pôrto. A definição de moeda. *Revista Brasileira de Economia*, Rio de Janeiro, n. 35, p. 43-57, jan. 1981. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/download/262/7725>. Acesso em: 16 out. 2018.

Assim como as demais formas de executar uma obrigação, a execução para pagamento de quantia certa tem seu procedimento diferenciado de acordo com o título que o lastreia, definidos no art. 784 do CPC, assim há a execução por quantia certa baseada em título judicial, também chamada de cumprimento de sentença para pagamento de quantia, e a baseada em título executivo extrajudicial. A execução por quantia certa pode ser intentada contra um devedor solvente ou insolvente, e neste sentido elas se diferenciam, mais notadamente.

O processo autônomo de execução de uma obrigação de pagar quantia certa é possível nos casos em que haja um título executivo judicial penal condenatório, na execução de uma sentença arbitral e na execução de sentença estrangeira homologada pelo STJ, conforme alínea 'i' do inciso I, do art. 105 da CF88. O cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa é fase de um processo em que se reconheceu o direito a satisfação de um crédito por meio de pecúnia e ambas tem duas fases, a primeira "denominada de fase inicial de cumprimento voluntário, por meio da qual se defere ao credor um determinado prazo para que cumpra, espontaneamente, o dever que lhe foi imposto"[62] e a segunda fase, chamada de execução forçada, que ocorre apenas quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação e o órgão judicial então intervém e por meio do uso da força para compulsoriamente cumprir-se a obrigação.

Uma vez condenado, o credor será intimado, sendo a execução processo autônomo o mesmo será citado, para pagar no prazo legal de quinze dias, sob pena de incidir sobre ele uma multa de 10% sobre o valor da condenação e mais 10% referentes aos honorários advocatícios, nos termos do §1º do art. 523 do CPC. Não havendo o pagamento voluntário, inicia-se a fase de execução forçada, no qual os seus bens, que respondem pela dívida (art. 789 do CPC), conforme princípio da patrimonialidade, a satisfação do crédito exequente se efetiva por meio da penhora, na qual delimita-se o patrimônio do executado que será afetado para o cumprimento da obrigação exequente, a penhora portanto "é um dos mecanismos de sub-rogação da qual se vale o Estado Juiz para, substituindo a vontade do executado, exercer a individuação e constrição sobre o patrimônio deste"[63], ação de sub-rogação que

---

[62] DIDIER JR, Fredie. et al. Curso de Direito processual Civil. v. 5. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 516.

[63] FERRARI NETO, Luiz Antonio. Penhora. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade

retira do executado “a disponibilidade sobre o bem e colocando-o sob a proteção de um depositário, com vistas à satisfação do direito do exequente.”[64]

Percebe-se aí que a existência de bens é indispensável a todo e qualquer processo de execução, seja porque é o objeto da própria demanda executiva, seja porque o executado não procedeu a realizar os atos comissivos a que era obrigado e portanto o credor ou os fez *per si*, ou o realizou por atos de terceiros, em ambos os casos sob as expensas do inadimplente, seja porque não é mais possível cumprir a obrigação e resolve-se a lide em perdas e danos, os bens do devedor são indispensáveis a uma tutela jurisdicional executiva efetiva[65], caso contrário todo o processo de execução é infrutífero, pois na hipótese de não serem encontrados bens do executado há a suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC.

Uma das defesas que o executado pode alegar é o excesso de execução, que conforme §2º do art. 917 do CPC ocorre em cinco hipóteses bem definidas, a primeira é a mais óbvia é quando o exequente pleiteia em juízo valor maior do que tem direito, a segunda é quando a execução recai sobre coisa diversa daquela declarada no título executivo que lastreia a execução, quando a execução se dá de modo diverso da disposta no título, quando o exequente não cumpre obrigação que lhe cabe e exige adimplemento da obrigação por parte do executado, nos casos em que o exequente não prova que a condição se realizou. Portanto a defesa do excesso de execução não se opera apenas quando o valor for maior do que aquele realmente devido, mas quando a execução de dar de forma diferente também, pois a forma executiva constante no título é direito do executado que seja seguida.

Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/203/edicao-1/penhora. Acesso em: 08 out. 2018

[64] Idem

[65] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 783.

3 SISTEMAS DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Inicialmente é imperioso definir o termo “investigação patrimonial” aqui utilizado, pois existem diversas acepções da expressão que não são utilizadas neste trabalho, a investigação de bens não é única do processo civil brasileiro, são inúmeros casos em que há interesse de alguém em saber quantos são e quais são os bens de alguém, seja pessoa física ou jurídica, dentre elas destacam-se a investigação patrimonial na *due diligence,* utilizada pelas corporações quando se busca informações sobre determinada pessoa física ou jurídica, existe a persecução de bens realizada pelo Ministério Público dentro dos seus poderes de investigação, tanto em processos de natureza cível, quanto de natureza penal, existe também a investigação patrimonial conduzida pelos órgãos responsáveis por zelar pelas receitas dos entes públicos, a mais notória delas a Secretaria da Receita Federal, porém, quando aqui se fala em investigação patrimonial o que se quer é “encontrar elementos patrimoniais suscetíveis de serem utilizados para satisfazer o crédito do exequente”[66].

Há um problema no processo de execução, que se consolida pela de se conhecer os bens do executado, na doutrina pátria não há muitas linhas dedicadas ao tema, notadamente Antônio Pereira Gaio Júnior com artigo intitulado “Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva”[67], motivo pelo qual o tema no Brasil ainda é relativamente inexplorado.

O exequente dentro do processo de execução enfrenta um risco, qual seja, de ver seu direito que apesar de ter sido reconhecido pelo Estado como legítimo não ser realmente efetivado, enão a utilidade prática do processo tem-se como reduzida a nada ou quase nada, mormente porque apesar dos mecanismos que suspensão do processo, como se verá mais adiante, o processo de execução suspenso por não terem sido encontrados bens do executado é passível de prescrição, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro o direito de ação não pode pesar sobre alguém *ad infinitum,* neste sentido José Fernando Simão afirma que "podemos compilar os

---

[66] GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva. Disponível em: <https://www.gaiojr.adv.br/astherlab/uploads/arquivos/artigos/Processo-civil-e-os-modelos-de-investigacao-patrimonial-na-atividade-executiva.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2018.

seguintes fundamentos para a existência da prescrição e da decadência: segurança jurídica, paz social, interesse geral, fim da angústia daquele contra quem o direito é exercido, presunção de renúncia, negligência do titular do direito"[68].

Norberto Bobbio ao descrever, em breve resumo, o pensamento da escola realista afirma que "é direito o conjunto de regras que são efetivamente seguidas numa determinada sociedade"[69], ainda que não adentremos na discussão acerca do binômio validade *versus* eficácia do Direito, pois não é o objeto do presente trabalho, entende-se que aquele Direito que não é efetivado, satisfeito, cumprido, resguardado, fomentado, em última análise é um não-direito[70], pois apesar de ser validamente reconhecido não foi eficazmente respeitado.

Com um mundo cada vez mais digitalizado, no qual o trânsito de bens e serviços está em crescente despersonalização, um mundo "que chamo de "líquido" porque, como todos os líquidos, ele jamais se imobiliza nem conserva sua forma por muito tempo."[71], é indispensável que, caso seja necessário, o Estado possa vir a conhecer o patrimônio do devedor, motivo pelo qual a investigação patrimonial no processo de execução é ferramenta para se alcançar a satisfação do crédito exequente, perpassa-se então pelo conceito de transparência patrimonial que se faz "a un deber que asume el deudor incumplidor frente al acreedor, pero principalmente frente al Estado en el ejercicio de función jurisdiccional ejecutiva: cooperar en la ejecución de forma positiva"[72], positiva no sentido de cooperar com o processo, e "también negativa (no omitiendo u obstaculizando el acceso a dicha información)"[73].

Neste sentido há alguns dispositivos pátrios no exercício desse dever que o credor tem, como atos comissivos há a obrigatoriedade do executado de arrolar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 774, inciso V do CPC, e como negativa há os princípios da boa-fé processual, constante no art. 5º do diploma

---

[67] Idem, Ibidem.
[68] SIMÃO, José Fernando. Prescrição e Decadência: Início dos prazos. São Paulo: Atlas S.A, 2013. 135 p.
[69] BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006, p. 142.
[70] CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Estado de direito. Disponível em: <http://www.libertarianismo.org/livros/jjgcoedd.pdf>. Acesso em 01 jun. 2013.
[71] BAUMAN, Zygmunt. *44 Cartas do mundo líquido moderno*. São Paulo: Zahar, 2011, p. 10.
[72] FUENTES, Fernando Toribio. Responsabilidad patrimonial universal y processo de ejecución civil: la indagación Del patrimonio Del deudor. 2013. 189 f. Tese (Doutorado em Direito)- *Facultad de Derecho, Universidad de Valladolid*, Valladolid, 2013. Disponível em: <https://uvadoc.uva.es/bitstream/10324/4421/1/TESIS473-140224.pdf>. Acesso em: 19 set. 2018.
[73] Idem

processual civil pátrio assim como nos arts. 113, 187 e 422 do CC, boa-fé enquanto "conduta honesta, leal, correta"[74].

No entanto, ainda que a execução realiza-se no interesse do exequente, conforme art. 797 do CPC, o ordenamento jurídico não permite devassas ao patrimônio do executado mais gravosas do que devam ser, a dignidade humana se mantém independente de inadimplementos de ordem unicamente econômica, portanto não é possível a violação a direitos, nem é possível satisfazer um crédito onde não haja bens para responder por tais, o que as ferramentas de investigação patrimonial fazem é permitir que o Estado e o exequente tenham acesso a bens dos devedor que existam e que possam ser penhorados a favor do credor de um direito reconhecido.

Na Lei brasileira, o responsável por apontar os bens passíveis de responsabilização pela dívida é o exequente, o que por vezes se torna tarefa hérculea, principalmente nos casos de execução forçada na qual o executado malfere o seu dever de cooperação e se utiliza de instrumentos para dificultar o devido trâmite do processo, sejam eles legais, como por exemplo ficar inerte quando citado a cumprir a obrigação, sejam eles ilegais, a exemplo dos casos de fraude a execução (art. 593 do CPC), dos atos atentatório à dignidade da justiça, ações que dificultam sobremaneira a já difícil tarefa de apontar bens do devedor.

Há aí (no exercício da investigação patrimonial) um problema que não será aprofundado, visto que não é o objeto deste trabalho, mas que deve ser comentado, em respeito à pesquisa científica, que é o conflito entre direitos fundamentais das partes no processo, de maneira que caberá ao Estado-juiz, no exercício da sua jurisdição constitucional[75] sopesar as suas decisões como forma de respeitar os direitos que, diante do caso concreto devam ser respeitados, e restringir a amplitude daqueles direitos que de acordo com o ordanamento são passíveis de restrição. Há que se proteger os direitos que o devedor tem, sem de forma alguma deixar de satisfazer o crédito que também é direito do credor.

A investigação patrimonial enquanto ferramenta para amparar o processo de execução conflita muitas vezes com direitos constitucionalmente protegidos do devedor, notadamente os direitos fundamentais à autonomia e à privacidade, no

---

[74] LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 95.
[75] STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*: Uma Nova Crítica do Direito. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

qual se desdobra em sigilo de dados de natureza pessoal, a exemplo do sigilo bancário, telefônico, etc. os quais funcionam como verdadeiros limites ao poder de atuação do Estado, nas palavras de Técio Sampaio Ferraz Jr “Em questão está o direito de o indivíduo excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ele só é pertinente e que diz respeito ao seu modo de ser exclusivo no âmbito de sua vida privada”[76].

Nessa linha, cunhou-se o termo transparência patrimonial[77], como sendo o nível de informação patrimonial que é possível obter de um devedor, independente de ser pessoa física ou jurídica, com o objetivo de melhorar “a transparência dos ativos do devedor e o direito dos credores de obter informação com o objetivo de efetivamente impor os seus direitos enquanto se respeita os princípios de proteção a privacidade do devedor”[78], a transparência patrimonial vem justamente para resguardar, sempre que possível a privacidade do devedor das possíveis arbitrariedades do Estado no momento de persecução dos seus bens, essa transparência deve sempre ser ponderada entre a efetividade do processo de execução e o direito humano à privacidade.

Dessa forma, entende-se que os limites à investigação patrimonial do executado devem ter como marco os direitos fundamentais dos mesmos, que podem ser restringidos caso haja a necessidade de acordo com o caso concreto, uma vez que atitividades investigativas são invasivas, e quando desproporcionais ou cometidas sem o devido amparo legal ferem direitos fundamentais dos cidadãos, o que dentro de um Estado democrático de Direito é inconcebível, no entanto os direitos não são absolutos, é preciso que haja o reocnhecimento de que, com muita segurança, o direito a ter um crédito satisfeito é um direito fundamental, pois decorre

---

[76] FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. (1993). Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, *88*, 439-459. Recuperado de http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/6723. Acesso em: 02 dez. 2018.

[77] RAGONE, Álvaro Pérez; ÁLVAREZ, Oscar Silva. El imperativo de transparencia patrimonial del deudor como requisito funcional para una ejecución civil eficiente. *Civil Procedure Review*, Berlim, v. 1, n. 1, p. 55-99, jun. 2010. Disponível em: <http://www.civilprocedurereview.com/index.php?option=com_content&view=article&id=92&Itemid=88&lang=pt>. Acesso em: 09 out. 2018.

[78] “*the transparency of the debtor's assets and the right of creditors to obtain information with a view to effectively enforce their rights whilst respecting the principles for the protection of debtor's privacy”* TRANSPARENCY of debtors' assets. [S.l.: s.n.], 2008. Disponível em: <https://edps.europa.eu/data-protection/our-work/publications/opinions/transparency-debtors-assets_en>. Acesso em: 10 maio 2018, tradução livre.

de outros direitos fundamentais como o direito de ação entendido como “direito à solução do litígio”[79]

Por fim, ressalta-se que a investigação patrimonial tem um caráter estritamente instrumental dentro do processo de execução, auxiliando o Estado-juiz na sua função jurisdicional, em última análise resolvendo os conflitos sociais, Estado-juiz esse que além de julgador deve agir como o garantidor de direitos fundamentais do devedor e do credor, e a partir do caso concreto verificar quais são os valores que devem ser sopesados.

3.1 DO DEVER DO DEVEDOR DE ARROLAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA (ART. 774, V DO CPC)

O código de processo civil, em seu art. 774 inciso V, de redação “Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus”[80] traz norma que funciona como a representação do dever positivo que o executado tem, em cooperar com o processo, é a obrigatoriedade do executado em arrolar bens passíveis de penhora que no Brasil é ato atentatório à dignidade da justiça.

O referido parágrafo entende que a falta de indicação pelo executado de bens de seu patrimônio que sejam passíveis de penhora é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo tão omissão punida com multa de até 20% do valor atualizado do débito da execução, valor este que será revertido em favor do exequente, multa esta que é exigível nos próprios autos da execução. No entanto a parte final do parágrafo único traz importante ressalva, no sentido de que a aplicação da multa constante no dispositivo legal em comento é aplicado sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, como por exemplo a aplicação da norma constante no art. 80 do CPC.

---

[79] MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental de ação e direito fundametal à duração razoável do processo. *Revista Estação Científica*, Juiz de Fora, v. 1, n. 04, p. 82-97, nov. 2009.

[80] “Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução” BRASIL. Código de Processo Civil (Lei 13.105). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>, Acesso em: 03/12/2018.

Um dos princípios que fundamenta todo o ordenamento jurídico brasileiro é a boa-fé, nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho “consiste em uma verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica”[81], em outras palavras, se espera de todos um comportamento leal e com respeito as normas, um comportamento que não prejudique ninguém, neste sentido, dentro do processo de execução atitudes procrastinatórias, com claro objetivo de obstaculizar o adimplemento da obrigação não são admitidos.

O dever de cooperação constante no art. 6º do CPC é norma cogente, que deve respaldar todas as ações dos sujeitos processuais, e inclui-se aí o dever do executado de arrolar bens passíveis de penhora, para que em tempo a execução tenha sua tramitação sem adversidades criadas por quem quer que seja, pois, diferentemente do que possa parecer os deveres de lealdade e de cooperação se mantém em todas as fases do processo. O desrespeito as decisões judiciais ferem não só os direitos dos exequentes, mas também o próprio Poder Judiciário, que fica descreditado perante a população, gerando desgaste na imagem e na própria força do Estado, motivo pelo qual a multa constante na norma em comento é necessária “porque a justiça, que sustenta em uma das mãos a balança em que pesa o direito, empunha na outra a espada que serve para fazê-lo valer”[82].

Na Espanha, a *Ley de enjuiciamento civil* em seu *artículo* 589[83], traz norma mandamental de mesmo sentido que o art. 774, inciso V do CPC, tanto no Brasil quanto na Espanha o exequente pode informar ao juízo quais os bens do executado que responderão pelo inadimplemento já dentro do processo de execução, no entretanto a diferença reside no fato de que aqui o juiz intima o executado para pagar no prazo legal, e caso o mesmo não pague ou não indique bens passíveis de penhora se considera como ato atentatório à dignidade da justiça, no país europeu caso os bens apontados pelo exequente não sejam suficientes para cobrir a dívida, o *Letrado de la administración de Justicia,* que são funcionários públicos que constituem um órgão jurídico superior, de caráter nacional, que trabalham a serviço da administração da Justiça e do Ministério da Justiça e exercem suas funções com o caráter de autoridade, é que exige que o executado indique quais bens do seu patrimônio que serão responsabilizados para adimplemento da dívida.

---

[81] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*. v. 4. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 103.
[82] IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 23.

O *Letrado de la administración de Justicia,* também pode impor sanções pela desobediência às ordens impostas, no caso de não apresentação de seus ativos, de inclusão de patrimônio que não são de sua propriedade ou excluir um ou outro bem que seja passível de penhora, essas multas são periódicas e são fixadas diante do valor total da execução, do nível de resistência do executado em obedecer o mandamento, sendo que também se leva em consideração a sua capacidade financeira para pagar a multa, das decisões do *Letrado de la administración de Justicia* cabem recurso perante o tribunal que processa a execução.

O devedor é intimado na pessoa do seu advogado para que apresente os seus bens passíveis de penhora, nos termos do art. 829 do CPC, no entanto Márcio Louzada Carpena[84] levanta importante questão, acerca de qual é a extensão dessa apresentação, se o executado deve indicar todos os seus bens, ou só aqueles que são suficientes para satisfazer a obrigação? Nesse sentido a Lei é omissa.

Diferentemente do professor que acredita, que leciona no sentido de que "a regra é no sentido de que o devedor deverá ser intimado para apresentar todo o seu patrimônio em juízo, a fim de que o credor possa selecionar um ou alguns bens sobre os quais recairá a constrição e posterior expropriação"[85], acredita-se que o devedor deve arrolar seus bens até o limite do valor exequendo, sob três fundamentos: O primeiro e mais óbvio motivo pelo qual o devedor não deve indicar todo o seu patrimônio mas somente aqueles até o montante da execução é que a Lei é omissa e sendo omissa não há obrigatoriedade em fazê-lo, para isso servimo-nos do brocardo latino *ubi lex non distinguir nec nos distinguere debemus,* onde não há distinção não cabe ao intérprete fazê-lo.

O segundo fundamento é o direito fundamental dos cidadãos a sua privacidade, se o objetivo da execução é a satisfação de uma dívida, e se a dívida pode ser satisfeita com o conhecimento e a posterior penhora de uma parcela do patrimônio do executado, não há porque ferir o direito à intimidade patrimonial desse devedor em respeito à dignidade da pessoa humana, pois apesar de ser possível que o processo tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, se todos os exequentes fossem obrigados a indicar a totalidade dos seu patrimônio,

---

[83] ESPANHA. Ley de enjuiciamento civil (ley 1/2000) de 7 de janeiro de 2000

[84] CARPENA, Márcio Louzada. Da não apresentação de bens passíveis de penhora e das multas. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo1071.htm>. Acesso em: 08 jul. 2018.

[85] Idem, Ibidem,

praticamente todas as execuções do país tramitariam em sigilo, ferindo de morte o art. 5º LX da Constituição que expressa o princípio constitucional da publicidade.

O terceiro fundamento é de ordem prática, de acordo com o caso concreto pode ser mais prejudicial ao processo de execução obrigar ao executado a indicação de todos os seus bens, ou por serem extensos demais, ou pelo fato de seu conhecimento ser precioso demais, toma-se o exemplo de uma pessoa jurídica de âmbito nacional que está sendo executada por valor menor que quarenta salários mínimos e, portanto, o processo tramita nos juizados especiais cíveis, conforme mandamento do art. 3º da Lei 9.099, para este processo uma pessoa jurídica com um extenso patrimônio, superlativamente maior que o crédito exequendo apresentar todos os seus bens é um desserviço à Justiça. Além disso alguns bens empresariais têm uma importância estratégica para o bom funcionamento do negócio, motivo pelo qual informações acerca de tais bens pode ser altamente prejudicial ao executado.

Neste sentido, em respeito princípio da cooperação[86], o executado deve indicar os bens que fazem parte do seu patrimônio que responderão pelo seu inadimplemento, e em atenção aos princípios constitucionais e legais, acredita-se que a extensão dos bens passíveis de penhora, por parte do executado, conforme mandamento do inciso V do art. 774 do CPC se restringe àqueles bens que com a sua penhora ou adjudicação ou qualquer outro meio satisfaça o crédito exequendo, por óbvio, mantendo todos os demais que no caso concreto não serão responsabilizados pela dívida exequenda.

3.2 SISTEMAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL

Assim, antes de qualquer coisa a investigação patrimonial é uma atividade instrumental, que visa auxiliar no processo de execução, não sendo um fim em si mesmo, não pode ser utilizada de forma desassociada dos princípios e das regras do ordenamento jurídico, é um meio de atingir o conhecimento dos elementos patrimoniais do executado para em cima deles se fazer a devida satisfação do crédito exequente.

---

[86] ALVIM, Arruda. Deveres das partes e dos procuradores, no direito processual civil brasileiro. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 18, n. 69, 1993, p. 7.

A investigação patrimonial enquanto ferramenta pode não ser utilizada, desde que não seja necessária, como por exemplo nos casos em que intimado para pagar o executado assim o faz, não há porque malferir o direito desse indivíduo a ter sua privacidade violada, pois a finalidade da investigação patrimonial, que em última análise é garantir a execução, foi alcançada antes mesmo de seu início, dessa forma perde o objeto a investigação patrimonial de executado que procede de forma voluntária ao pagamento do débito, nos casos em acontecer se está diante de um abuso de poder cometido pelo Estado no seu poder/dever de julgar.

Por fim é importante ressaltar que a pesquisa acerca do patrimônio do devedor é uma atividade essencialmente estatal, e portanto regulada, ou seja, em respeito aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais do executado não se trata mera liberalidade do julgador, é necessário que haja fundamento na pesquisa patrimonial que leve a legitimar a invasão ao direito de privacidade do devedor, pois o direito a intimidade é um direito fundamental, e como sendo é corolário da dignidade da pessoa humana em todas as suas acepções, funcionando como baliza para o que o Estado e outros cidadãos podem ou não podem fazer.

3.3 O SISTEMA BACEN-JUD

O BACENJUD, atualmente em sua versão 2.0, é um sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras que tenham firmando acordo de cooperação, a intermediação entre tais instituições e o Judiciário é feita pelo Banco Central do Brasil, é a partir do BACENJUD que o Estado-juiz requisita informações sobre o executado nas mais diversas instituições financeiras, e obtém resposta acerca do que foi requisitado, como por exemplo se há ou não ativos do executado naquela instituição, o seu montante, entre outras informações.

Trata-se de um sistema eletrônico de investigação patrimonial, ou seja, as ordens emitidas pelos juízos são arquivos eletrônicos, que são processados pelo sistema, e “Após as 19 horas, o Banco Central consolida as ordens de todo o país, gera arquivos de remessa e os transmite às instituições participantes até as 23 horas e 30 minutos”[87], todas as determinações judiciais enviadas pelo Poder Judiciário são

[87] BANCO CENTRAL DO BRASIL. Manual do BACENJUD. Disponível em: <

recebidas e processadas no mesmo dia, no entanto o seu cumprimento se dá no dia útil da instituição financeira imediatamente posterior ao envio da ordem, com exceção da transferência de valores de contas vinculadas a uma pessoa a uma outra conta judicial específica.

Após terem sido validadas, as ordens e a resposta das instituições financeiras é recebida pelo juízo, no horário máximo de oito horas da manhã, a partir daí o juízo tem algumas opções das quais pode escolher uma ou mais, de acordo com a sua convicção acerca do caso, ele pode bloquear os bens encontrados, pode desbloqueá-los, pode transferir o montante encontrado para uma conta judicial, pode reiterar o pedido se utilizado de novos filtros para pesquisa e por fim pode cancelar o pedido ou os pedidos feitos.

O sistema é composto por vários usuários, que por questões de escopo serão deixados de lado, pois são minúcias informáticas que mais interessam a Ciência da Computação do que a Ciência do Direito. Aos usuários que interessam a este trabalho há o Gerente Setorial de Segurança da Informação de Tribunal – Máster, que é o responsável pelo cadastro de magistrados e servidores do Poder judiciário para que os mesmos tenham acesso ao sistema; há o usuário magistrado, que é responsável por, entre outros, protocolizar as ordens judiciais; há também o perfil do servidor-assessor, responsável por operacionalizar minutas e o envio das ordens judiciais, sempre em obediência às ordens do magistrado; há o atualizador de cadastro das contas únicas no âmbito dos tribunais; há o departamento de liquidações extrajudiciais, responsável por permitir o acesso das ordens ao sistema da instituições financeiras e por fim há o gestor do BACENJUD, que tem como responsabilidade permitir as consultas aos dados cadastrais dos executados mediante as solicitações dos magistrados pelo sistema.

Por questões de escopo do presente trabalho, apenas as ações dos magistrados serão apresentadas, como dito anteriormente há uma dezena de usuários e cada um desses usuários pode realizar em média cerca de seis ações diferentes, fora os administradores do sistema que podem realizar atividades operacionais que se distinguem do que aqui se trata, como por exemplo a atualização do sistema, a inclusão de novas telas, novas funcionalidades, alteração

---

https://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/manualbasico.pdf>. Acessado em: 15 jun. 2018.

de cor de fonte, de imagem de fundo, etc. que não serão aqui tratadas, fri-se novamente, por motivo de escopo da presente monografia.

Toda ordem judicial constante no BACENJUD, tem três etapas operacionais básicas: A primeira é a inclusão da minuta da ordem, sendo seguida da protocolização da mesma e por fim há a consulta das respostas ao que foi ordenado. A inclusão da minuta é o conteúdo textual que será enviado para o BACEN e repassado as instituições financeiras, é um tipo de "petição" enviado pelo sistema que contém a ordem judicial no que tange aquele caso concreto, se trata de um formulário eletrônico contendo diversos campos que deverão ser preenchidos com os dados de que dispõe a autoridade judiciária para o cumprimento da ordem, a exemplo da identificação da vara, do número do processo, etc., uma vez preenchido o formulário é salvo, o que confirma que o mesmo foi incluído para ser protocolizado.

Uma vez incluído passa-se a protocolização, que é confirmação dos dados dispostos na minuta pelo magistrado, uma vez protocolizada a minuta muda de categoria e passa a ser uma ordem judicial, tendo um número de protocolo próprio de quatorze dígitos. É a partir da protocolização que o sistema reconhece aquela ordem como dada, antes o que há é apenas um rascunho do que será a ordem propriamente dita, no momento da protocolização o número é gerado e o magistrado tem acesso a um resumo do que foi a ordem. Por fim, há a consulta às ordens judicias que foram emitidas utilizando-se do sistema.

As ordens que são destinadas as instituições financeiras e enviadas através do sistema têm como objetivo obter informações acerca dos ativos de determinado indivíduo perante as mesmas, neste sentido a docência de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart "Ora, se o exeqüente, para penhorar dinheiro, necessita saber se o executado possui — e em que local — dinheiro depositado em instituição financeira, ele deve ter ao seu dispor uma forma que lhe garanta esta verificação"[88], e pela ordem de preferência que o dinheiro tem na penhora nos termos o art. 835, inciso I "Não há dúvida que a penhora *on-line* é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária"[89].

3.4 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PENHORA ON LINE

[88] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: Execução. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 271-272.
[89] Idem p. 272

Inicialmente cumprir ressaltar que, o instituto da penhora online é resultado de uma demanda por efetividade e celeridade no que tange a penhora, trata-se de instituto decorrente do processo de execução, mais especificamente “ato específico da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente”[90] tem como objetivo a apreensão de bens do devedor para a satisfação do crédito exequendo, nas palavras de Marcus Vinícius Gonçalves “A penhora é ato de constrição que tem por fim individualizar os bens do patrimônio do devedor que ficarão afetados ao pagamento do débito e que serão executados oportunamente.”[91].

A forma online de se fazer a penhora surge dos avanços tecnológicos da sociedade contemporânea, o Direito não está, e nem pode estar, alheio aos avanços da sociedade enquanto um todo, como ciência humana que é a ciência do Direito[92] deve partir da sociedade, utilizá-la como objeto de estudo e retornar a fonte, e para tanto como a sociedade muda o Direito também muda. Atualmente a noção instrumentalista do processo civil é o principal carácter da busca pela efetividade de um processo civil que possa resolver os assuntos que estão sob sua guarida.

A penhora online surgiu em 2001 após um convênio firmado entre o Banco Central do Brasil (BACEN), e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo o Tribunal Superior do trabalho o primeiro tribunal brasileiro a se utilizar do sistema, acompanhado pelos demais, teve sua previsão legal inicialmente no art. 655 do CPC de 73, que foi incluído pela reforma no processo civil instaurado pela Lei nº 11.382/06, tendo sido ampliado e reformulado, constando atualmente no art. 854 do CPC atual. O juiz, a requerimento do exequente informará às instituições financeiras a ordem de bloqueio dos ativos constantes em seus bancos de dados, tornando-os indisponíveis, tendo como limite o valor indicado na execução.

3.4.1 Conceito e objetivos da penhora online

A penhora somente recai sobre os bens do executado quando, uma vez devidamente citado para pagar em três dias, conforme art. 829 do CPC o mesmo

---

[90] BORGES, Renata Siqueira; MOTA, Marlton Fontes. A penhora online - meio de efetividade da execução. Ideias & Inovação, Aracaju, v. 1, n. 1, p. 69-80, out. 2012.
[91] GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. (coord.) Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 975
[92] REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 15-16.

não o faz, a partir da não observação do executado da ordem de pagamento é que se realiza o procedimento da penhora online, com o objetivo de satisfazer a dívida exequenda e pôr fim à execução, segundo a docência de Daniel Amorim Assumpção Neves[93] não há necessidade de demonstração de fumus boni iuris e periculum in mora, pois sendo o título líquido, certo e exigível tal comprovação se mostra desnecessária, por se tratar majoritariamente de instituto do processo de conhecimento.

A penhora tem três efeitos sobre o patrimônio do executado, ela primeiro individualiza os bens que serão utilizados na satisfação do crédito, retirando-os do comércio; a penhora também forma de garantir o juízo, e por último a penhora tem como efeito criar preferência para o exequente, ela "ela priva o devedor da posse direta e induz à ineficácia das alienações."[94], a penhora nesse sentido especifica os bens que serão responsabilizados pela dívida e o credor então passa os direitos de preleção e sequela, assim "Os credores com garantia real terão preferência sobre os quirografários. Se todos os credores forem quirografários, aquele que tiver efetivado a penhora em primeiro lugar é que terá preferência"[95].

Há, no entanto, bens que são impenhoráveis, dentro do ordenamento jurídico pátrio a impenhorabilidade está espalhada, há o rol de impenhorabilidade absoluta constante no art. 833 do CPC, como por exemplo o vestuário e os pertences de uso pessoal do executado, salvo de elevado valor, há a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar constante no art. 1º da Lei 8.009/90, entre outros. A impenhorabilidade decorre de vários fundamentos, a dignidade da pessoa humana sendo o principal deles, se perfaz em assegurar uma vida digna ao executado, pois dentro do Estado Democrático de Direito, que respeita as garantias e liberdades individuais não é concebível levar alguém a ruína total, relegando-lhe uma vida de miséria por uma dívida meramente econômica. A penhora recai sobre todos os bens que não estejam protegidos no âmbito da impenhorabilidade, que deve ser observada caso a caso, pois o rol legal não é exaustivo.

---

[93] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*, 7 ed. Editora Método, ano 2015, p. 1178.
[94] BORGES, Renata Siqueira; MOTA, Marlton Fontes. A penhora online - meio de efetividade da execução. *Ideias & Inovação*, Aracaju, v. 1, n. 1, p. 69-80, out. 2012.
[95] Idem

3.4.2 Princípios atinentes à penhora online

Não sendo exceção dentro do ordenamento jurídico, a penhora online tem princípios que lhe são caros, pois conforme viu-se anteriormente, os princípios do Direito são verdadeiras normas cogentes, de aplicabilidade obrigatório, servindo como verdadeiros mandados de otimização[96], no sentido de que apontam para uma direção ao qual o Direito deve seguir, ou como balizas a aplicação de determinado instituto.

A penhora online vem como um dos institutos que visam garantir a celeridade processual, introduzida expressamente no ordenamento jurídico pátrio pela emenda constitucional nº 45 de 2004, a celeridade é uma garantia fundamental dos cidadãos, que deve estar alinhada ao devido processo legal, a celeridade da justiça é uma busca por um ideal de justiça que seja eficaz também no tempo, trata-se da duração razoável do processo[97], neste sentido José Roberto dos Santos Bedaque leciona afirmando que o processo efetivo é aquele que "observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material"[98].

Trata-se também de elemento indubitavelmente de economia processual, pois dispensa a atuação do oficial de justiça, dispensa atos como a avaliação, se perfazendo em ato de alta confiabilidade, regulado pelo Estado-juiz em seu exercício jurisdicional, que permite ao exequente a satisfação do seu crédito de modo mais prático, permite além de uma economia financeira, pois diminui o volume de trabalho da Justiça e de seus auxiliares, é uma economia de tempo, pois não são mais utilizados ofícios físicos, que precisam ser entregues às instituições financeiras, por meio de remessa, o que leva tempo considerável, quando se considera a carga, a impressão, o deslocamento, etc.

O princípio da menor onerosidade causada ao devedor também é princípio atinente à penhora online, no entanto pela sua importância para o presente trabalho ele será melhor examinado no próximo subtópico.

---

[96] CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 155.
[97] MENDES, Iratelma Cristiane Martins. Duração razoável do processo. 2008. 263 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.
[98] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual, 2006, 2. Ed. Malheiros, São Paulo. P.49

3.4.3 Princípio da menor onerosidade causada ao devedor

O princípio da menor onerosidade da execução também conhecido como o meio de execução menos gravoso para o executado é um dos princípios básicos que norteiam o processo de execução, um dos desdobramentos do devido processo legal, que consta expressamente na Constituição Federal, o princípio da menor onerosidade da execução no CPC consta no art. 805, e leciona que quando a execução puder ser promovida de várias formas o juiz ordenará que esta seja feita do modo menos gravoso para o executado.

A execução tem como objetivo a satisfação de um crédito, é o exercício de um direito que não é absoluto e, portanto, deve ser sopesado quando em conflito com outros direitos, no entanto em respeito à dignidade da pessoa humana o sujeito passivo de uma execução não pode ser prejudicado para além dos limites estritos da execução, há um interesse social que as obrigações sejam adimplidas, mas não há por isso direito do credor de agravar a situação do devedor, dentro do processo de execução escolhendo os meios mais gravosos para o adimplemento deste seu crédito, quando outro mais sutil puder ser utilizado e alcançar o mesmo objetivo.

No parágrafo único do art. 805 traz uma nova regra que não existia no CPC revogado, atualmente incumbe ao próprio executado alegar que a medida executória que está prestes a ser intentada é mais gravosa, tendo o executado a incumbência de provar em juízo que há outros meios mais eficazes e menos onerosos para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de se manterem os atos executivos já determinados, tal parágrafo é uma das expressões do princípio da cooperação, trazendo um verdadeiro dever do executado em cooperar com a execução, ainda que seu interesse, uma vez que a escolha de um meio mais eficaz e menos oneroso é mais benéfico para o executado mas também é auxílio à administração da justiça, que despenderá menos recursos para atingir o fim do processo executivo.

O princípio em comento é desdobramento da proporcionalidade aplicado ao processo de execução, pois, busca assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva e a preservação dos direitos do executado que não devem ser atingidos pela execução, pois o processo de execução não é vingança privada, nem pode funcionar como tal, nas palavras de Renato Pessoa Manucci “a medida executiva pretendida deve revelar-se necessária e adequada para o atingimento da finalidade

perseguida”[99]. O princípio da menor onerosidade tem como pressuposto para a sua incidência a existência de outros meios que possam alcançar o mesmo resultado prático, sendo “Imprescindível, assim, que seja demonstrado a idoneidade dos outros meios executivos, o que desafia a atividade interpretativa dos operadores do direito”[100].

Diante do exposto, o princípio da menor onerosidade não pode ser dissociado de outros princípios constitucionais, caminham junto com ele outros princípios o processo executivo dentre eles o supracitado princípio da proporcionalidade, e o princípio “da máxima utilidade da execução, que visa à plena satisfação do exequente”[101]

3.4.4 Espécies de penhora online

A penhora online pode recair sobre diversos tipos de bens, ao contrário do que possa imaginar, o dinheiro é apenas uma das espécies de penhora online, mormente por ser a mais comum, no entanto é necessário tratar brevemente dos outros tipos de penhora online, especificamente, a penhora online que recai sobre bens imóveis e sobre ativos financeiros diversos de dinheiro, nesse sentido percebe-se que o âmbito de aplicação do instituto é amplo, como resposta à complexidade que as interações humanas gozam atualmente.

O que o extinto artigo 655-A do CPC de 73 fez não foi inserir uma espécie de penhora no direito brasileiro, mas atualizar o instituto com as devidas ferramentas existentes ao tempo de modificação da Lei, o uso da tecnologia e do Direito levam indubitavelmente a uma maior eficácia na proteção de direitos constitucionalmente protegidos, nesse sentido a Ministra do STJ Fátima Nancy Andrighí ao comentar sobre a adição do art. 655-A no antigo CPC afirma que “a incorporação na Reforma do Poder Judiciário, no âmbito da revisão da legislação processual, da denominada

---

[99] MANUCCI, Renato Pessoa. O novo cpc e o ônus da prova do meio menos gravoso para a incidência do princípio da menor onerosidade. 2016. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/o-novo-cpc-e-o-onus-da-prova-do-meio-menos-gravoso-para-a-incidencia-do-principio-da-menor-onerosidade>. Acesso em: 06 dez. 2018.
[100] Idem
[101] Idem

penhora on-line deve ser recebida como um instrumento valioso de eficácia da jurisdição”[102].

3.4.5 Penhora online de dinheiro

Na ordem de preferência dos bens penhoráveis, o dinheiro é o primeiro, constando no inciso I, do art. 835 do CPC, pela sua característica de ser moeda, e pincipalmente pela sua liquidez instantânea, motivo pelo qual, dentro dos pedidos de penhora online, a penhora de dinheiro é seguramente a mais comum. Neste sentido a penhora online de dinheiro se perfaz em uma evolução das ordens de penhora que eram feitas por ofícios físicos de papel, dando maior celeridade e efetividade às decisões judiciais.

Neste mesmo sentido afirma Fabiano Jantalia “a difusão da ferramenta resulte em maior efetividade no cumprimento da sentença, resultando em economia de tempo, esforços e recursos, tanto para as partes, quando para o Erário, haja vista a previsível racionalização de recursos”[103].

A penhora online de dinheiro, está regulada no CPC nos arts. 837 e 854 do CPC, o primeiro dos artigos supracitados deixa claro que é possível, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis assim como dos bens móveis sejam realizadas por meio eletrônico, a partir do artigo 837 é que se tem a formalização da penhora enquanto ato de constrição de bens, é o artigo que inicia a regulamentação de como se procede a penhora.

Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr acreditam que diante das ferramentas eletrônicas que podem ser utilizadas no processo de execução “não se mostra mais possível que penhoras e comunicações de penhora sejam feitos por ofício, em papel, se algum magistrado assim proceder, será cabível agravo de instrumento para reformar essa decisão”[104], neste sentido acredita-se que seja o remédio constitucional adequado,

---

[102] ANDRIGHÍ, Fátima Nancy. O Nasceiro do Prosônimo Penhora on-line. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 55, n. 361, p. 11-15, nov. 2007.

[103] BARBOSA, Fabiano Jantalia. A Penhora on line de ativos financeiros:: reflexões sobre o aprimoramento do Código de Processo Civil brasileiro à luz da análise econômica do Direito. 2007. Disponível em: <https://cloudfront.escholarship.org/dist/prd/content/qt0bm0t95v/qt0bm0t95v.pdf?t=kro9xu>. Acesso em: 13 nov. 2018.

[104] GAJARDONI, Fernando da Fonseca (et al). *Execução e Recursos: Comentários ao CPC de 2015*. v. 3. Rio de Janeiro: Método, 2017, p. 272.

pois as ferramentas eletrônicas não são mera liberalidade, mas verdadeiros instrumentos de celeridade e efetividade processual.

Conforme procedimento padrão, o exequente requer ao juízo que proceda com a penhora online, requerendo com base no art. 835 inciso I, o bloqueio dos valor da execução, o juiz então procede por meio do sistema BACENJUD à ordem judicial de bloqueio dos valores encontrados nas instituições financeiras, quando então manda intimar o executado dos valores bloqueados, não havendo impugnação do mesmo no prazo legal, ou não sendo aceitas o juiz procede a penhora, transferindo, também por meio do BACENJUD os valores para a conta judicial do caso concreto, uma vez que o bloqueio e a transferência se concretizaram lavra-se o termo de penhora, intimando-se o executado sobre o ato, nesta modalidade de penhora o próprio juiz, por meio do sistema é quem realiza a penhora, sendo dispensável quaisquer atos do oficial de justiça ou dos seus assessores.

Sobre a penhora de dinheiro, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart se posicionam no sentido de que “a penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado”[105] a penhora de dinheiro evita a demora e os custos de atos como a avaliação, que podem aumentar significativamente o tempo de trâmite de um processo assim como o seu custo final.

Humberto Theodoro Júnior, ao descrever a penhora online descreve a sua dupla finalidade, sendo que os processos têm dois fins próximos o primeiro é “comprovar a existência do numerário do executado disponível em conta junto às instituições financeiras e colocar sob bloqueio a quantia penhorada”[106]

3.4.6 Penhora online de bens imóveis

Ainda pela regra processual do art. 837 do CPC, há a possibilidade de penhora online de bens imóveis, inovação trazida no CPC de 1973, por meio da Lei

---

[105] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil.* Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270.

[106] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 92.

11.382/06 que foi carregada para o CPC de 2015. Por meio da Corregedoria do CNJ o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis foi lançado, o objetivo desse sistema é permitir a ligação entre os órgãos do Poder Judiciário e os cartórios de imóveis no Brasil, assim a ideia é que seja possível obter informações sobre os imóveis registrados em todos os cartórios do país.

Para que se proceda a penhora online de bens imóveis o exequente requer ao juízo que por meio do sistema se proceda a ordem para os cartórios de registros de imóveis informem se o executado possui imóveis matriculados em seus respectivos cartórios, agora a titularidade dos bens imóveis é muito mais rápida e eficiente, a cidade de Salvador/Ba por exemplo, atualmente tem sete cartórios de registros de imóveis, antigamente era necessário que o juízo oficiasse cada um dos cartórios como forma de investigação acerca da existência ou não de bens imóveis de titularidade do executado.

No mais a penhora de imóvel segue o procedimento padrão do CPC, uma vez acolhida a demanda, o juiz ordena a citação do executado, para que proceda com o pagamento no prazo de três dias, conforme art. 829 do CPC, não tendo sido a dívida paga tempestivamente, o exequente requererá ao juízo que investigue o patrimônio do devedor, se por acaso for encontrado um bem imóvel que não seja impenhorável, nos termos do art. 833 do CPC ou outros, o devedor será intimado novamente para pagamento da dívida, antes que se proceda a penhora definitiva, a intimação pode se dar para o devedor e se cônjuge caso o executado seja casado, com a exceção do casamento no regime de separação absoluta de bens, nos termos do art. 842 do CPC.

A partir daí o juiz procede a lavratura do termo de penhora, dando prazo legal para que o executado para que, querendo, proceda com os embargos, estando a penhora da referida coisa acabada com a lavratura do auto e o se consequente averbação no cartório de registro de imóveis em que o bem esteja matriculado, pois a publicidade dos atos só se dá com tal averbação na matrícula do bem, registro este que é de responsabilidade do exequente.

3.4.7 Penhora online de créditos e outros direitos patrimoniais

Direitos que tenham cunho patrimonial são plenamente penhoráveis, direitos que o executado possa gozar contra terceiros e que possam ser passíveis de cessão, sendo que essa transferência de titularidade na propriedade destes direitos é irrelevante para este terceiro contra quem se pode exercê-los, como exemplos tem-se ações reais, dívidas ativas, títulos de crédito, etc.

Nos termos do art. 856 do CPC, é possível a penhora de créditos representados por leta de câmbio, nota promissória, cheque e outros títulos de crédito, penhora esta que será feita pela apreensão do próprio documento, que será depositado em juízo, nos termos do art. 840, inciso I do CPC, o que revela importante obrigação, é possível a apreensão de títulos de crédito, que são bens móveis, que podem ou não depender de algum tipo de registro oficial, motivo pelo qual o CCS-BACEN hoje funciona como um sistema de investigação patrimonial de ativos perante as instituições financeiras do país.

Fredie Didier Jr. levanta importante questão acerca da penhora destes outros tipos de créditos e direitos de cunho patrimonial, primeiramente o professor leciona no sentido de que se o terceiro contra quem se exerce os direitos de cunho patrimonial e o executado por má-fé se negarem a reconhecer a existência destes direitos penhoráveis, tal atitude se configura fraude à execução, nos termos do §3º do art. 856 do CPC, e a consequência de tal reconhecimento é a ineficácia perante o exequente e inoponível a este[107].

O CPC, na penhora destes outros créditos caso não seja apreendido o título, o terceiro obrigado será intimado para que o mesmo não satisfaça a obrigação perante o executado, o que por óbvio não gera inadimplemento, mas sim a situação jurídica do depositário do direito em questão, assim como concomitantemente o executado será intimado para que “não pratique atos de disposição de seu crédito”[108]

No caso da penhora recair sobre um direito de ação do executado, nos termos do inciso XIII do art. 835 do CPC, o juiz ordenará que o exequente se sub-rogue no “direito penhorado, até o limite do seu crédito (art. 857, *caput*, CPC) – o que o autoriza a promover contra o terceiro a ação que tinha o seu devedor”[109],

---

[107] DIDIER JR, Fredie et al. Curso de Direito processual Civil. 7. ed. Salvador: Juspodium, 2017. 885 p. v. 5.
[108] Idem p. 886
[109] Idem p. 887

trata-se aqui de um crédito que pode não ter um corpo físico no mundo, mas são direitos que existem sobre o qual é possível se exercer a penhora, pelo sua característica de serem direitos que estão dentro do comércio, direitos que podem ser precificados e portanto, para o caso de pagamento de quantia certa têm o condão de satisfazer o débito exequendo, o mesmo autor supracitado dá o exemplo do direito que tem o credor sobre o contrato de compra e venda.

3.4.8 A efetividade da penhora online no processo de execução

Quando o executado, devidamente citado não procede ao pagamento do débito estamos aí diante de um comportamento humano que merece reprovação jurídica, para tanto é que com o avanço da tecnologia o Poder Judiciário passa a contar com cada vez mais ferramentas para exercer o seu poder/dever de resolver os conflitos surgidos no âmbito da sociedade, importante ferramenta no sentido de garantir a execução e a sua celeridade, como se viu, é a penhora online por meio do sistema BACENJUD, que é ferramenta essencial para a localização e penhora de valores de contas bancárias e outros ativos financeiros que tenha o executado diante das instituições financeiras pátrias, permitindo uma prestação jurisdicional satisfativa de excelência.

Os sistemas físicos de informação demoravam meses para que uma ordem judicial fosse cumprida, e como uma justiça que tarda também falha muitas vezes os processos de execução restavam frustrados pela demora do juízo de ter conhecimento acerca do patrimônio do devedor que pudesse satisfazer aquele credito exequendo, muitos devedores de má-fé dilapidavam o seus bens como forma de fraudulentamente se tornarem insolventes e assim ficavam durante todo o processo e durante tempos depois, as ordens para as instituições financeiras levavam o tempo de deslocamento do ofício, o tempo dos procedimentos administrativos do Banco Central do Brasil, que eram em sua maioria físicos e necessitavam de pessoal para que pudessem ser realizados.

A grande efetividade da penhora online reside da velocidade com que o juízo tem ao seu alcance informações importantes para o deslinde da demanda, essas informações, respeitado o devido processo legal permitem um processo de execução com maior probabilidade de sucesso, no qual o credor vê o seu direito ser efetivamente garantido pelo Estado. A penhora online é só uma ferramenta de

auxílio à prestação jurisdicional pelo juízo, é uma forma de acelerar e garantir que as decisões tomadas no bojo do processo sejam, antes de tudo conhecidas de forma célere, e respeitadas.

3.5 O SISTEMA INFOJUD

O INFOJUD, sistema de informações do Judiciário, surgiu como uma parceria datada de 2007 entre o CNJ e a Receita Federal e tem como objetivo atender as solicitações do Poder Judiciário no que tange às informações da qual a Secretaria da Receita Federal tem em seus bancos de dados, o INFOJUD substitui o antigo método de requisição das declarações que as pessoas físicas e jurídicas prestam à Receita, no qual era necessário que o juízo oficiasse o órgão e recebesse as cópias das destas declarações, segundo o próprio CNJ o único custo que se tem com o INFOJUD é "processo para obtenção da certificação dos magistrados (e serventuários), que é de responsabilidade direta da Justiça."[110]

A ferramenta permite aos magistrados e servidores cadastrados acesso aos dados sigilosos da situação fiscal dos contribuintes, que no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia "levam em média três meses para serem cumpridos"[111], o que contribui consideravelmente para a morosidade do Poder Judiciário. Além dos dados das declarações é possível ter acesso a informações sobre o patrimônio declarado pelo devedor da União, como em médias as declarações feitas pelas pessoas físicas e jurídicas têm periodicidade de um ano, estas informações do INFOJUD regra geral são atuais e permitem uma persecução patrimonial mais próxima da realidade do executado durante o trâmite do processo.

Antônio Gaio Pereira Júnior pontua que "continuam sendo consideradas sigilosas as informações sobre o executado enviadas eletronicamente pela Receita Federal"[112] pois tais informações não se tornam públicas após a consulta, em respeito à privacidade do executado, dessa forma as "tais informações serão impressas, mas não deverão ser juntadas aos autos do processo, dando ciência do

---

[110]CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual do INFOJUD. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/infojud/infojud_manual.pdf>. Acesso em: 10/10/2018

[111] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Infojud ajuda e suporte. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/espaco-do-magistrado-1/infojud-ajuda-e-suporte/>. Acesso em: 10/10/2018

[112] GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva. Disponível em:

conteúdo às partes interessadas fora dos autos”[113], como já se disse em respeito ao direito fundamental à privacidade.

O sistema funciona da seguinte maneira: Há o registro de uma solicitação de dados cadastrais, mais especificamente CPF e CNPJ, e de declarações feitas pelas pessoas físicas – declaração do imposto de renda de pessoa física e declaração de imposto sobre propriedade rural – e de pessoas jurídicas – declaração de informações econômico-fiscais de pessoa jurídica, declaração simplificada de pessoa jurídica e declaração do imposto sobre propriedade territorial rural – e o resultado destas consultas é enviado para a caixa postal eletrônica do magistrado ou do servidor por ele autorizado que solicitou tais informações

3.6 O SISTEMA RENAJUD

O sistema de restrição judicial de veículos – RENAJUD é mais uma parceria do CNJ, desta vez firmado com o Departamento Nacional de Trânsito – DETRAN, em busca de dar celeridade aos processos judiciais, a ferramenta permite consultas e envio de informações à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Utilizando-se do RENAJUD os magistrados e os servidores do Poder Judiciário que estão cadastrados como usuários do sistema podem efetuar a inserção e a retirada de restrições judiciais a veículos automotores que têm registro na Base Índice Nacional – BIN do RENAVAM destes mesmos veículos, as informações inseridas são repassadas aos Departamentos de trânsito dos estados e dos Municípios constando a restrição judicial dos mesmos, o objetivo da adoção deste sistema é dar celeridade ao processo permitindo ao juízo que tenha mais ferramentas de investigação patrimonial, por meio de uma consulta ao RENAJUD é possível saber quais veículos são de propriedade do executado, e permite também que já dentro do sistema se inclua o registro de penhora de tais bens.

Antes da adoção do RENAJUD, Para o registro da penhora de um veículo, para o registro de penhora de um veículo era necessário se oficiar todos os departamentos estaduais de trânsito, que são vinte e sete ao todo ” todos os 27 (vinte

---

<https://www.gaiojr.adv.br/astherlab/uploads/arquivos/artigos/Processo-civil-e-os-modelos-de-investigacao-patrimonial-na-atividade-executiva.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2018.

[113] Idem

e sete) Detrans dependiam do envio de ofício em papel para se obter dados sobre os veículos, o que implicava em longo período de espera pelo resultado das operações.”[114]. O RENAJUD permite não só a consulta pelo magistrado dos dados em questão acerca dos veículos registados nos dados do executado, mas também que se faça inserir dados sobre aquele veículo, como por exemplo restrições de transferência, de licenciamento e também de circulação, o que indubitavelmente é importante ferramenta, não só para garantir a satisfação do débito, mas para forçar o devedor a cumprir a obrigação.

O registro da penhora nos veículos automotores “vem acompanhada de dados essenciais tais como o valor do bem, data da penhora, valor da execução.”[115] e a transferência de tais dados se dá pela impressão das telas ao processo de execução “a fim de que seja dado prosseguimento no feito, permitindo-se então a adjudicação pelo exequente ou a alienação do bem por meio de iniciativa particular ou por leilão público, conforme prevê os incisos I e II, art. 825,CPC.”

3.7 O SISTEMA SREI

O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI é mais um dos sistemas de cooperação técnico-institucional, instituído em 2015 pela Corregedoria do CNJ, tem como função facilitar o intercâmbio de informações entre os diversos ofícios de registros de imóveis e o Poder Judiciário.

O SREI foi instituído pelo Provimento nº 47/2015 assinado pela Corregedora Nacional de Justiça, a Ministra Nancy Andrighi, estabelecendo também no mesmo Provimento diretrizes gerais para o registro eletrônico de imóveis. As certidões eletrônicas emitidas terão a mesma validade da retiradas no modo físico, a pesquisa de bens por meio do SREI utiliza o CPF ou CNPJ da pessoa física ou jurídica respectivamente, pois o sistema está ligado a uma base de dados comum entre os cartórios de registro de imóveis de todo o país. A gerência do sistema é feita pela Coordenação Nacional das Centrais Estaduais de Serviços Eletrônicos Compartilhados vinculado ao Instituto de Registro imobiliário do Brasil – IRIB, nas

---

[114] GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva. Disponível em: <https://www.gaiojr.adv.br/astherlab/uploads/arquivos/artigos/Processo-civil-e-os-modelos-de-investigacao-patrimonial-na-atividade-executiva.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2018.
[115] Idem

palavras da Ministra Andrighi “É um sistema puramente extrajudicial, mas que vai dar celeridade ao processo”[116]

Todas as solicitações feitas pelo sistema, por meio das centrais de serviços eletrônicos são enviadas ao registro de imóveis competente, que é o único responsável pelo recebimento, processamento e atendimento, os magistrados podem requer esses dados para obter informações sobre a propriedade dos bens imóveis que possam ser bloqueados e responder pelo inadimplemento do executado.

3.8 O SISTEMA CCS-BACEN

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS é um sistema de informações que tem natureza cadastral e guarda registro dos relacionamentos que os clientes e/ou correntistas das instituições financeiras, o CCS foi criado para obedecer comando legal constante no art. 10-A Lei 10.701/03 determinando que o Banco Central – BACEN mantivesse em seu banco de dados “um cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus respectivos procuradores”[117] considerou-se que “O legislador considerou que havia dificuldades em identificar contas de depósitos e ativos mantidos no sistema financeiro por pessoas físicas (naturais) e jurídicas”[118], inicialmente o CCS-BACEN foi pensado em combater os crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos ou valores, como forma de prevenção da utilização do sistema financeiro para o cometimento de ilícitos.

Pela sua inicial característica de combate ao crime organizado, além do Poder Judiciário têm acesso ao CCS as Comissões Parlamentares de inquérito – CPIs e o Conselho de Atividades Financeiras – COAF. O CCS guarda registro da identificação do cliente e/ou correntista e de seus representantes legais, das

---

[116] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ferramenta que integra cartórios de registro de imóveis é lançada no CNJ. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83049-ferramenta-que-integra-cartorios-de-registro-de-imoveis-e-lancada-no-cnj >. Acesso em: 08 out. 2018.

[117] BRASIL. Lei 10.701 de 9 de julho de 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.701.htm>. Acesso em: 01 de dez. 2018

[118] BANCO CENTRAL DO BRASIL. FAQ - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Disponível em: < https://www.bcb.gov.br/Fis/CCS/CCS_Perguntas_Frequentes.asp>. Acesso em: 10 de out. 2018

instituições financeiras nas quais o cliente mantém ativos e/ou investimentos, as datas do início e, se houver, de fim de relacionamento[119].

Pela relação entre os correntistas e seus procuradores, assim como a relação entre os ativos financeiros e aplicações é possível descobrir contas diretamente pela propriedade de alguém, ou relacionar a propriedade de um ativo ou aplicação financeira pelo seu respectivo procurador, assim como é possível detectar quem são os verdadeiros administradores dos bens, os grupos empresariais que funcionam como *shell companies*[120] ocultando-se dentro de outras pessoas jurídicas como forma de abusar do instituto da personalidade jurídica.

O usuário do CCS-BACEN pode realizar seis diferentes tipos de operações, com fim de obter informações que constam nos bancos de dados das instituições financeiras, pode-se requisitar uma consulta por CPF ou CNPJ, na qual virá os dados atrelados ao número daquele documento que constem em uma ou mais destas instituições, é possível fazer uma requisição de informações tendo como parâmetro do número da conta, como forma de se identificar quem são os proprietários ou os procuradores da mesma, assim como seus administradores, é possível consultar as requisições que foram feitas, há como se gerar um relatório de atualizações de um cliente/correntista, esse relatório é um histórico de todas as atualizações de dados que aquela pessoa teve, o usuário pode também listar os arquivos do detalhamento e por fim pode imprimir aquela consulta para torna-la física.

---

[119] BANCO CENTRAL DO BRASIL. FAQ - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Disponível em: < https://www.bcb.gov.br/Fis/CCS/CCS_Perguntas_Frequentes.asp>. Acesso em: 10 de out. 2018

[120] FINDLEY, Michael; NIELSON, Daniel; SHARMAN, Jason. Global Shell Games: Testing Money Launderers' and Terrorist Financiers' Access to Shell Companies. 2012. Disponível em: <http://www.michaelfindley.com/uploads/2/0/4/5/20455799/global_shell_games.media_summary.10oct12.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.

3. CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou em aspectos gerais o processo de execução pátrio, percebeu-se que o que se conhece por processo de execução é um conjunto de atos procedimentais, com regulação Constitucional e legal, que visa uma tutela satisfativa, em outras palavras é destinado a satisfazer um crédito diante da existência de um título executivo, que quanto a sua natureza pode ser judicial ou extrajudicial. Analisou-se também que, o processo de execução tem um conjunto de normas fundamentais, que servem como um norte para a aplicação do Direito, se perfazendo em normas de observação obrigatória, com força cogente.

Analisou-se também que os atos executivos em sentido amplo podem existir de três formas, enquanto um processo autônomo, que já nasce um processo de execução; enquanto fase processual, como decorrência do fim da fase de conhecimento, e de liquidação se assim houver necessidade e; como atos dentro do processo de conhecimento, no qual há por parte do Estado-juiz a tarefa de conhecer as partes, as provas e aplicar o direito ao caso concreto.

Sobre as bases principiológicas do processo de execução iniciou-se pelo estudo do devido processo legal, consagrado no art. LV da Constituição Federal, que pode em breves palavras ser resumido na obrigatoriedade do Estado e dos particulares de observar as regras que estão postas quando houver a necessidade de invadir a esfera dos direitos de quem quer que seja, sendo este princípio um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, um Estado que respeita as liberdades e garantias individuais.

O princípio da instrumentalidade das formas é respeitado por parte do operador do Direito quando se percebe que todo e qualquer ato processual tem um objetivo específico, ainda que não na demanda este objetivo não se concretize a intenção de todos os envolvidos devem ser norteadas pelo conhecimento de que o processo não é um fim em si mesmo, mas uma forma de alcançar a liberdade e ter a segurança jurídica tão cara a um Estado que não só reconhece, mas fomenta e garante os direitos fundamentais dos seus cidadãos.

O princípio do contraditório, expressamente constante na Constituição Federal, em seu art. LV, um destes direitos fundamentais, que pela sua importância jamais devem ser suprimidos, se perfaz na possibilidade concreta e real de uma

parte poder apresentar suas razões, vai para além de ser apenas ouvido, é ser levado em consideração pelo órgão judicante, podendo influir na sua decisão.

Caro também ao Estado democrático de Direito é o princípio da patrimonialidade, pelo qual se entende que em um Estado que respeite os seus cidadãos, não pode alguém responder com o seu corpo por inadimplementos de ordem puramente econômica, respeita-se mais a integridade física do ser humano do que a riqueza, do que satisfazer um crédito a qualquer custo.

O princípio do título leciona que não há execução sem título que a lastreie, não há atos em que o Estado use da força e invada o patrimônio de alguém sem que haja um título executivo, que pode ser judicial, se vergastado por uma autoridade judiciária competente e legalmente instituída, assim como ser tal título extrajudicial, quando a Lei der este ou aquele documento tal força.

O princípio da menor onerosidade é uma garantia do executado de que, havendo outra forma de satisfazer o crédito exequendo o mesmo se dará da forma que menos lhe agrida o patrimônio, cabe então a este executado a responsabilidade de indicar ao juízo que aquele meio executivo lhe é demasiado gravoso, ou está sendo procedido de maneira diversa da constante no título, para que se faça cessar os atos demasiadamente prejudiciais.

O princípio da efetividade, objeto deste trabalho, faz, verdadeiramente parte processo de execução, pela sua natureza de atividade satisfativa, se perfaz na faculdade do processo de execução de produzir o efeito esperado, de realizar-se a execução enquanto instrumento para a persecução de um só fim, a satisfação de um crédito, neste sentido a efetividade no processo está intimamente ligada a duração razoável do processo, pois uma justiça que tarda, falha.

A efetividade também, em respeito ao princípio da patrimonialidade perpassa inegavelmente pela capacidade do Estado e do exequente em encontrar bens do devedor que possam responder pela dívida assumida, o devedor muitas vezes não respeita o seu dever de cooperação, do qual todas os envolvidos no processo devem obediência, e como forma de obstaculizar a execução pode vir a não cumprir o mandamento legal de o próprio executado arrolar bens passíveis de penhora para que sejam então expropriados de seu patrimônio com a consequente satisfação do direito do credor, motivo pelo qual é indispensável ao Poder Judiciário ferramentas

que permitam investigar quais, quantos são, o que são e onde estão os bens do devedor.

A efetividade neste sentido assume dois vieses, o primeiro é que por ser um princípio é uma norma de otimização, e como tal deve sempre atuar como um objetivo a ser seguido dentro do processo pensado como um todo; e o segundo viés é pensar na efetividade para fora do processo, como instrumentalizá-lo para que esse resultado concreto esperado aconteça. As ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial estão como forma de aumentar a efetividade dentro do processo de execução, são antes de tudo, ferramentas, ou seja, meios para aplicação de energia de forma qualificada e centralizada no objetivo que se busca.

Se apenas o patrimônio do devedor responde pelo seu inadimplemento, salvo em única exceção – no caso da prisão civil do devedor de alimentos – é pressuposto lógico para qualquer ato executório em sentido estrito a existência de bens para que tais atos recaiam sobre estes, de modo contrário, se não houver patrimônio, consequentemente o fim último da execução é o fracasso, e consequentemente também falha o Estado em manter a paz social, pois o brocardo romano *suum cuique tribuere,* base de todo o Direito enquanto ciência e enquanto conjunto de regras não alcança seu objetivo.

No entanto nem tudo são flores, a investigação patrimonial é uma atividade regulada, que só pode ser utilizada pelo Estado e pelo exequente quando houver indícios de ocultação de patrimônio, pois todos os indivíduos tem direito à privacidade e todos os seus desdobramentos, como por exemplo o direito ao sigilo bancário, não basta que exista um processo de execução para que se legitime o malferimento à privacidade de alguém, pois trata-se de direito fundamental, muito caro nos tempos hodiernos de conexão instantânea e perene, tempos em que as redes sociais divulgam informações com velocidade absurdamente alta e com custos absurdamente baixos. Para tanto é *conditio sine qua non* para a legalidade da violação ao direito a privacidade que o devido processo legal assim o permita.

Por fim, percebe-se que é uma tendência a utilização de ferramentas eletrônicas pelo Poder Judiciário como forma de aumentar a sua efetividade, a sociedade muda, os Poderes Constituídos também devem mudar, as transformações são sempre sinônimo de desconfiança, no entanto são inevitáveis, cabe a Ciência do Direito entendê-las, e no que couber aplicá-las.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Deveres das partes e dos procuradores, no direito processual civil brasileiro. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 18, n. 69, 1993.

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel. Princípios da execução. Disponível em: <http://www.professordanielneves.com.br/assets/uploads/novidades/201011151812300.principiosdaexecucao.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.

ANDRIGHÍ, Fátima Nancy. O Nasceiro do Prosônimo Penhora on-line. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 55, n. 361, p. 11-15, nov. 2007.

BARBOSA, Fabiano Jantalia. A Penhora on line de ativos financeiros:: reflexões sobre o aprimoramento do Código de Processo Civil brasileiro à luz da análise econômica do Direito. 2007. Disponível em: <https://cloudfront.escholarship.org/dist/prd/content/qt0bm0t95v/qt0bm0t95v.pdf?t=kro9xu>. Acesso em: 13 nov. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. Rio de Janeiro: Renovar, 9 ed. 2009.

BAUMAN, Zygmunt. 44 Cartas do mundo líquido moderno. São Paulo: Zahar, 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. FAQ - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Disponível em: < https://www.bcb.gov.br/Fis/CCS/CCS_Perguntas_Frequentes.asp>. Acesso em: 10 de out. 2018

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico, 10. ed. trad: Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: UNB, 1999, p. 158.

BORGES, Renata Siqueira; MOTA, Marlton Fontes. A penhora online - meio de efetividade da execução. *Ideias & Inovação*, Aracaju, v. 1, n. 1, p. 69-80, out. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Justiça em Números. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros >. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. Lei 10.701 de 9 de julho de 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.701.htm>. Acesso em: 01 de dez. 2018

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Estado de direito. Disponível em: <http://www.libertarianismo.org/livros/jjgcoedd.pdf>. Acesso em 01 jun. 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo CPC e o princípio do contraditório. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/04/17/o-novo-cpc-e-o-principio-do-contraditorio/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

CARPENA, Márcio Louzada. Da não apresentação de bens passíveis de penhora e das multas. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo1071.htm>. Acesso em: 08 jul. 2018.

COSTA, Divanir José da. A execução das obrigações de dar, fazer e não fazer no direito brasileiro e no direito comparado. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/236/r134-17.PDF>. Acesso em: 31 out. 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DE ASSIS, Araken. *Manual Da Execução*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DELLORE, Luiz. O que acontece com o devedor de alimentos no novo CPC?. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc-18052015>. Acesso em: 03 jul. 2018.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito processual Civil*. v. 1. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

_____. *Curso de Direito processual Civil*. v. 5. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. Nova Era do Processo Civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. v. 2. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERRARI NETO, Luiz Antonio. Penhora. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/203/edicao-1/penhora. Acesso em: 08 out. 2018

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. (1993). Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, *88*, 439-459. Recuperado de http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/6723. Acesso em: 02 dez. 2018.

FINDLEY, Michael; NIELSON, Daniel; SHARMAN, Jason. Global Shell Games: Testing Money Launderers' and Terrorist Financiers' Access to Shell Companies. 2012. Disponível em: <http://www.michaelfindley.com/uploads/2/0/4/5/20455799/global_shell_games.media_summary.10oct12.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.

FRANCISCO, Hellman Renê O princípio da efetividade na execução civil – análise da normatividade dos princípios e das regras. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/O%20principio%20da%20efetividade%20na%20execucao%20civil%20-%20Rene%20Francisco%20Hellman.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018.

FUENTES, Fernando Toribio. Responsabilidad patrimonial universal y processo de ejecución civil: la indagación Del patrimonio Del deudor. 2013. 189 f. Tese (Doutorado em Direito)- *Facultad de Derecho, Universidad de Valladolid*, Valladolid, 2013. Disponível em: <https://uvadoc.uva.es/bitstream/10324/4421/1/TESIS473-140224.pdf>. Acesso em: 19 set. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*. v. 4. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva. Disponível em: <https://www.gaiojr.adv.br/astherlab/uploads/arquivos/artigos/Processo-civil-e-os-modelos-de-investigacao-patrimonial-na-atividade-executiva.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca (et al). *Execução e Recursos: Comentários ao CPC de 2015*. v. 3. Rio de Janeiro: Método, 2017.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GONÇALVES, Antônio Carlos Pôrto. A definição de moeda. *Revista Brasileira de Economia*, Rio de Janeiro, n. 35, p. 43-57, jan. 1981. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/download/262/7725>. Acesso em: 16 out. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. v. 2. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. *Teoria Geral das Obrigações*. v. 2. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. (coord.) Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HOBBES, Thomas. *Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins, 2009.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADEIRA, Lígia Mori. História do Direito Medieval:: heranças jurídico-políticas para a construção da modernidade. Justiça & História, Porto Alegre, v. 8, n. 15-16, p. 1-20, fev. 2011.

MANUCCI, Renato Pessoa. O novo cpc e o ônus da prova do meio menos gravoso para a incidência do princípio da menor onerosidade. 2016. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/o-novo-cpc-e-o-onus-da-prova-do-meio-menos-gravoso-para-a-incidencia-do-principio-da-menor-onerosidade>. Acesso em: 06 dez. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental de ação e direito fundametal à duração razoável do processo. *Revista Estação Científica*, Juiz de Fora, v. 1, n. 04, p. 82-97, nov. 2009.

_____. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. 2003. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2018.

_____. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. 2003. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2018.

_____. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. 2003. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2018.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: Execução*. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTEIRO, Washington Barros. *Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações*. v. 1. São Paulo: Saraiva.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 7 ed. Editora Método, 2015.

PINHEIRO, Michel. A importância do sopesamento como instrumento da proporcionalidade na teoria dos direitos e garantias fundamentais. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:anPZD2gVfaoJ:periodicos.ufc.br/nomos/article/download/20429/30877+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 24 out. 2018.

RAGONE, Álvaro Pérez; ÁLVAREZ, Oscar Silva. El imperativo de transparencia patrimonial del deudor como requisito funcional para una ejecución civil eficiente. *Civil Procedure Review*, Berlim, v. 1, n. 1, p. 55-99, jun. 2010. Disponível em: <http://www.civilprocedurereview.com/index.php?option=com_content&view=article&id=92&Itemid=88&lang=pt>. Acesso em: 09 out. 2018.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 285 p.

RENATO BATISTELLA, Sérgio. O princípio da instrumentalidade das formas e a informatização do processo judicial no brasil. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Batistella.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. Coleção A Obra Prima de Cada Autor. São Paulo – SP: Editora Martin Claret, 2003.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civi*l*. vol. 1, 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 230

SARMENTO, Daniel. A Normatividade da Constituição e a Constitucionalização do Direito Privado. 2003. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/68128/normatividade_constituicao_constitucionalizacao_sarmento.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018.

_____; GOMES, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 77, n. 4, out./dez. 2011.

SHAKESPEARE, William. O mercador de Veneza. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2354>. Acesso em: 17 abr. 2018.

SILVA, Ricardo Pelingeiro Mendes da. Processo de execução por quantia certa. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/476/r142-08.PDF?sequence=4>. Acesso em: 17 abr. 2018.

SIMÃO, José Fernando. Prescrição e Decadência: Início dos prazos. São Paulo: Atlas S.A, 2013. p. 135.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma Nova Crítica do Direito. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito processual Civil. v. 3. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. A reforma da execução do título extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TRANSPARENCY of debtors' assets. [S.l.: s.n.], 2008. Disponível em: <https://edps.europa.eu/data-protection/our-work/publications/opinions/transparency-debtors-assets_en>. Acesso em: 10 maio 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Infojud ajuda e suporte. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/espaco-do-magistrado-1/infojud-ajuda-e-suporte/>. Acesso em: 10/10/2018

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil, obrigações e responsabilidade civil. v. 2, 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ANEXOS